



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 160/86 DE 08 DE ABRIL DE 1.986

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Mundo Novo/MS, alterando dispositivos, a redação, e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código dispõe sobre o projeto, a execução e a utilização das edificações, fixando normas e padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto a serem observadas no Município de Mundo Novo/MS, sem prejuízo das exigências previstas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 2º - Qualquer construção, edificação ou outras obras, de qualquer natureza, somente poderão ser executadas, após aprovação do projeto e concessão do Alvará de Licença de Construção pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para obter a aprovação do Projeto e o Alvará de Licença de Construção, deverá o interessado, submeter à Prefeitura Municipal o Projeto da obra e indicar o Profissional legalmente habilitado, responsável pelo Projeto e/ou execução da obra.

§ 2º - Os projetos deverão estar de acordo com a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, e respeitar integralmente este Código.

§ 3º - Excetua-se deste artigo, as construções e execuções de obras que, por sua natureza, independam legalmente de responsabilidade dos profissionais por força das Legislações Federal e Estadual.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 3º - São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar obras e construções, os que satisfizerem as exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e as das legislações complementares do CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e do CONFEA.

§ 1º - As firmas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades no Município, estar inscritos na Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura manterá um registro da inscrição referida no parágrafo anterior, no qual serão anotadas as seguintes informações:

- I - número e data do requerimento da inscrição;
- II - nome da pessoa, firma ou empresa;
- III - endereço da pessoa, firma ou empresa;
- IV - nome e endereço do responsável técnico da empresa;
- V - indicação de diploma ou título, com registro comprovado no MEC;
- VI - número da carteira do CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- VII - assinatura do responsável técnico;
- VIII - taxas cobradas;
- IX - observações.

§ 3º - Os profissionais não diplomados, já licenciados pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, para proje

tar ou construir na área do Município, serão registrados na Prefeitura com as limitações consignadas em suas licenças.

§ 4º - Somente o profissional autor dos projetos ou responsável pela execução da obra poderá tratar, junto à Prefeitura dos assuntos técnicos relacionados com as obras sob sua responsabilidade.

§ 5º - Os registros serão revalidados anualmente por requerimento do interessado, mediante a comprovação de quitação das anuidades correntes do CREA e do Imposto sindical.

Art. 4º - Os autores dos projetos submetidos à aprovação da Prefeitura assinarão todos os elementos que os compõe, assumindo sua integral responsabilidade.

Parágrafo único - A autoria do projeto poderá ser assumida ao mesmo tempo por dois ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.

Art. 5º - Os responsáveis técnicos pela obra respondem pela fiel execução dos projetos e suas implicações pelo eventual emprego de material de má qualidade; por incômodo ou prejuízo às edificações vizinhas, durante os trabalhos; pelos inconvenientes e riscos decorrentes da guarda de modo impróprio de materiais; pela deficiente instalação do canteiro de serviço; pela falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros; por negligência ou imperícia, e ainda pela inobservância de quaisquer das disposições deste Código e demais legislações pertinentes, referente a execução de obras.

Art. 6º - Quando o profissional assinar o projeto como autor e responsável técnico da obra, assumirá, simultaneamente, a responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel execução, e por toda e qualquer ocorrência no decurso das obras.

Art. 7º - A Prefeitura, pela aprovação de projetos, inclusive apresentação de cálculos, memoriais ou detalhes de instalações complementares, não assume qualquer responsabilidade técnica perante proprietários, operários ou terceiros, não implicando o exercício

da fiscalização da obra pela Prefeitura, no reconhecimento de sua responsabilidade por qualquer ocorrência.

Art. 8º - A Prefeitura poderá, desde que devidamente apurada a responsabilidade do(s) profissional(ais), sustar o exame e a aprovação de projetos, até que seja sanado o procedimento irregular, cujos autores ou responsáveis técnicos tenham;

I - falseado indicações essenciais ao exame do projeto, como orientação, localização, dimensões e outras de qualquer natureza;

II - executado obra em desacordo com o projeto aprovado;

III - prosseguido na execução da obra embargada.

§ 1º - A sustação prevista neste artigo não poderá em cada caso, ter duração superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - A Prefeitura comunicará sempre, tais ocorrências, ao órgão Federal fiscalizador do exercício profissional, solicitando as medidas cabíveis.

Art. 9º - O responsável técnico pela execução de obras poderá solicitar o cancelamento de sua responsabilidade, pelo prosseguimento da obra, mediante requerimento à Prefeitura.

§ 1º - O cancelamento de responsabilidade técnica pelo prosseguimento de uma obra, não exime o responsável técnico de suas responsabilidades anteriores, e será concedido pela Prefeitura, após vistoria do cumprimento do projeto aprovado até o ponto em que estiverem as obras.

§ 2º - Simultaneamente, com a concessão de cancelamento de responsabilidade técnica, a Prefeitura intimará expressamente, o proprietário, a apresentar novo responsável técnico dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de embargo da obra.

Art. 10 - O profissional que substituir outro deverá comparecer ao órgão municipal competente, para assinar o projeto ali arquivado, munido de cópia aprovada que também será assinada, submetendo-a ao visto do responsável pelo referido órgão.

Art. 11 - É facultado ao proprietário da obra em

bargada por motivo de suspensão de seu executante, concluí-la desde que faça substituição do profissional punido.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 12 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela Legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas:

I - quando o projeto apresentado estiver em evidência em desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto e qualquer elemento do processo;

II - quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado, ou com a licença fornecida;

III - quando a obra for iniciada sem projeto aprovado ou sem licença;

IV - quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação;

V - quando decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria;

VI - quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;

VII - quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação de prazo.

Art. 13 - A multa será imposta pelo Poder Executivo Municipal, à vista do auto de infração, lavrado pela autoridade fiscal e apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito pela sua chefia imediata que deverá, na ocasião, propor o valor da mesma.

Art. 14 - O auto de infração será lavrado em três vias, assinado pelo autuante, sendo as duas primeiras retidas pelo autuante e a última entregue ao autuado.

Parágrafo único - Quando o autuado não se encontrar

no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por testemunhas.

Art. 15 - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente:

I - a designação do dia e lugar em que se deu a infração, ou em que ela foi constatada pelo autuante;

II - o fato ou ato que constitui a infração;

III - nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;

IV - nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;

V - nome, assinatura e residência das testemunhas, se for o caso.

Art. 16 - A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhada ao responsável técnico pela construção, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido, o infrator, cientificado da mesma.

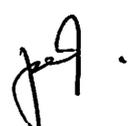
Art. 17 - Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 8 (oito) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será o autuado encaminhado à decisão do órgão municipal competente.

Art. 18 - Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da segunda via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º - Da data de imposição da multa terá o infrator o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma, para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará dívida ativa, e será cobrada por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmen



te, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art. 19 - Terá andamento susgado o processo de construção cujos profissionais respectivos estejam em débitos com o Município, por multas provenientes de infração ao presente Código, relacionadas com a obra em execução.

Art. 20 - As multas são estabelecidas em função do MVR-Maior Valor de Referência Vigente no País, e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de dez cruzeiros:

I - multas de 20% (vinte por cento) do MVR, às infrações do artigo 12, itens II, III, IV e VII e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidades;

II - multas de 40% (quarenta por cento) do MVR, às infrações do artigo 12, itens I, V, VI;

III - multas de 100% (cem por cento) do MVR, quando a obra for executada em desacordo com a lei de zoneamento ou Código de Obras, sem pedido de aprovação de projeto, ou executada estando o projeto indeferido.

Parágrafo único - Comprovada a reincidência das infrações, ao infrator será imposta as multas em dobro.

SEÇÃO II DOS EMBARGOS

Art. 21 - As obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reformas, serão embargadas sem prejuízo das multas, quando:

I - estiverem sendo executadas sem o alvará de licença, nos casos em que for necessário;

II - não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo órgão municipal competente;

III - for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

IV - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de de profissional inscrito na Prefeitura, quando for o caso.

V - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de Carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

VI - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que executa.

Art. 22 - Os agentes de fiscalização darão na hipótese de ocorrência dos casos supra citados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à sua chefia imediata.

Art. 23 - Verificada, pela autoridade competente, a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em "termo" que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 24 - O termo de embargo será apresentado ao infrator para que assine; em caso de não localização, será o mesmo encaminhado ao responsável técnico pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralização da obra.

Art. 25 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SEÇÃO III

DAS INTERDIÇÕES

Art. 26 - Qualquer edificação ou suas dependências, poderá ser interditada, em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 27 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - Não atendida a interdição, não in

terposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 28 - A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento de construção;

II - quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Art. 29 - A demolição não será imposta nos casos dos itens I (um) e II (dois) do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção, demonstrar:

I - que a mesma preenche os requisitos regulamentares;

II - que embora não preenchendo, serão executadas modificações que a tornarão de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Art. 30 - A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

I - consulta para requerer alvará de construção;

II - aprovação do projeto;

III - licenciamento da construção.

Parágrafo único - A aprovação e licenciamento de que tratam os itens "II" e "III" poderão ser requeridos de uma só vez.

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 31 - O processo de aprovação do projeto será constituído dos seguintes elementos:

I - requerimento de aprovação do Projeto, o qual será dispensado quando o Projeto estiver acompanhado de requerimento solicitando o Alvará de Licença para Construção;

II - plantas baixas, cortes e fachadas;

III - planta da situação e localização;

IV - memorial descritivo global da obra;

V - projeto estrutural;

VI - projeto de instalação elétrica e hidro-sanitária;

VII - título de propriedade do lote ou documento equivalente.

§ 1º - Os requerimentos serão assinados pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos do projeto e execução da obra.

§ 2º - A planta de situação deverá caracterizar:

a) a posição do lote relativamente a quadra a que pertence;

b) as dimensões do lote;

c) as distâncias deste até a esquina mais próxima;

d) sua orientação magnética.

§ 3º - A planta de localização deverá caracterizar a posição da obra em relação as linhas divisórias do lote e de outras edificações por ventura nele existentes.

§ 4º - As plantas baixas deverão indicar os destinos, as dimensões e as áreas de cada compartimento, bem como as dimensões dos vãos. Caso se trate de obra multi-familiar, com repetição de planta baixa, bastará a apresentação de uma planta baixa do andar-tipo.

§ 5º - Os cortes serão apresentados de maneira a dar um perfeito entendimento do Projeto, nunca inferior a dois cortes, um transversal e outro longitudinal à edificação; sendo que um deles pelo menos deverá passar nos banheiros, cozinha e escada, e serem convenientemente cotados.

§ 6º - Será livre a composição de fachada.

§ 7º - O memorial descritivo deverá conter todas as etapas da construção, discriminando os tipos de materiais empregados, desde as fundações até o acabamento.

§ 8º - Os projetos estruturais, quando a edificação for composta de mais de um pavimento, serão sempre anexados ao processo e obedecerão as normas e recomendações técnicas oficiais.

§ 9º - Os projetos de instalação elétrica serão sempre anexados ao processo quando a edificação ultrapassar a 200,00m² (duzentos metros quadrados) e obedecerão às normas e recomendações técnicas oficiais.

§ 10º - Os projetos Hidro-Sanitários farão parte integrante do processo, a critério do órgão competente.

§ 11º - Todos os elementos do projeto arquitetônico poderão ser agrupados em uma única prancha:

§ 12º - Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:

- a) Plantas baixas, cortes e fachadas..... 1/50
- b) Plantas de situação.....:1/500
- c) Plantas de localização e cobertura.....1/200

§ 13º - As escalas indicadas no parágrafo anterior, poderão ser alteradas sempre que as pranchas resultarem em tamanhos exagerados ou pouco práticos (superior à 110 x 78 centímetros).

§ 14º - A escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre a mesma e as medidas tomadas nos desenhos.

Art. 32 - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicados pela ABNT.

Art. 33 - A Prefeitura elaborará e fornecerá projetos de construção populares, desde que obedecida a legislação em vigor.

Art. 34 - Na apreciação dos projetos em geral, os órgãos competentes farão, no prazo de 3 (três) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que os compõem, e as exigências decorrentes

desse exame serão notificadas de uma só vez.

§ 1º - Os projetos de construções serão examinados em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

Art. 35 - o prazo para o despacho decisório dos projetos, pela Municipalidade, será de 15(quinze) dias.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento das mesmas.

Art. 36 - Os projetos de edificações, construção, reforma ou instalação de estabelecimentos que possam causar riscos à qualidade do meio-ambiente, deverão ser submetidos à aprovação pelos órgãos estaduais e federais pertinentes.

§ 1º - Os projetos de edificações situadas em zonas de proteções de Aeroportos, no Município, deverão obedecer às normas previstas no Decreto Federal nº 68.920 de 15 de julho de 1977, bem como demais legislação pertinente.

§ 2º - Os projetos de construção ou de instalações de estabelecimentos, deverão ser aprovados por Corpo de Bombeiros, nos seguintes casos:

I - edifícios com mais de três pavimentos acima do nível da rua;

II - edifícios com mais de 750 m²(setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;

III - quaisquer edifícios destinados às seguintes atividades:

- a) hotéis;
- b) escolas;
- c) hospitais;
- d) mercados e supermercados;
- e) casas de reuniões de qualquer natureza;
- f) indústrias, oficinas e depósitos;
- g) garagens coletivas;
- h) outros a critério da Administração Municipal.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Art. 37 - O licenciamento da construção será concedido me
diante:

I - requerimento solicitando licenciamento de edificação' onde conste nome e assinatura do proprietário, CPF, endereço da obra, endereço para correspondência, área da construção e prazo para conclusão da mesma;

II - pagamento das taxas de licenciamento para a execução' dos serviços;

III - apresentação de projeto aprovado ou a aprovar.

Art. 38 - O profissional responsável pela execução da obra deverá comparecer ao órgão competente da Municipalidade, após o en caminhamento do pedido, para atendimento das exigências decorrentes do exame do processo, quando necessário.

§ 1º - Não sendo atendidas as exigências no prazo de 60 (sessenta) dias, o processo será indeferido e arquivado.

§ 2º - Satisfeitas as exigências o alvará deverá ser fornecido ao interessado, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.

SEÇÃO III

DA VALIDADE, REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE PRAZO E LICENCIAMENTO

Art. 39 - A aprovação de um projeto e o alinhamento concedidos, serão considerados válidos pelo prazo de 1(um) ano após a retirada dos mesmos, caso esta ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do despacho deferitório.

§ 1º - Em caso que tal não ocorra, o prazo de validade será contado a partir da data do despacho deferitório.

§ 2º - Poderá entretanto, ser solicitado a revalidação desde que a parte interessada requeira, sujeitando-se porém as determinações legais vigentes na época do pedido da revalidação.

Art. 40 - Não sendo iniciada no prazo mencionado no artigo anterior, a execução da obra, o licenciamento perderá o seu valor.

Parágrafo único - Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado, sendo este indispensável à sua implantação imediata.

Art. 41 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quizer iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 42 - Se dentro do prazo fixado a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo e pagamento da taxa de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

SEÇÃO IV

DA MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 43 - As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter a sua aprovação requerida previamente.

Art. 44 - As modificações que não impliquem em aumento de área, não alterem a forma externa da edificação nem o projeto hidráulico-sanitário, independem de pedido de novo licenciamento de construção.

Art. 45 - As modificações a que se refere o artigo anterior, poderão ser executadas independentemente de aprovação prévia (durante o andamento da obra), desde que não contrariem nenhum dispositivo do presente Código e da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, durante a execução das modificações permitidas, deverá, o autor do projeto ou responsável técnico pela execução da obra, apresentar diretamente ao órgão competente, planta elucidativa (em duas vias) das modificações propostas, a fim de receber o visto do mesmo, devendo ainda, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado (em duas vias) para a sua aprovação.

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES DE PROJETOS OU DE LICENÇAS

Art. 46 - Independem da apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

I - galpões, viveiros e telheiros de uso doméstico, de até 18,00 m² (dezoito metros quadrados) de área coberta;

II - fontes decorativas;

III - estufas e coberturas de tanques de uso doméstico;

IV - serviços de pintura;

V - conserto de pavimentação de passeios;

VI - rebaixamento de meio-fios;

VII - construção de muros no alinhamento dos logradouros;

VIII - reparos no revestimento de edificações;

IX - reparos internos e substituição de aberturas em geral.

Parágrafo único - Independem de licença os serviços de remendos ou substituição de revestimentos de muros, substituição de telhas, calhas e condutores e construção de passeios internos.

SEÇÃO VI
DAS OBRAS PARCIAIS

Art. 47 - Nas obras de reforma, reconstrução ou a créscimo, nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionais, a critério do profissional, de ma neira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou crescer.

Parágrafo único - Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho pa ra as partes a construir e preta para as existentes que serão conservadas.

Art. 48 - Os prédios existentes atingidos por re cuos de alinhamento, chanfrados de esquinas ou galerias públicas, não

poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, sem a observância integral dos novos alinhamentos, recuos ou galerias.

Art. 49 - Nos prédios existentes, sujeitos à exigências de maior número de pavimentos, não serão permitidas obras de acréscimo ou reconstrução, a menos que se enquadrem nos gabaritos previstos.

Art. 50 - As construções que não satisfizerem quanto a utilização, as disposições deste Código, só poderão sofrer obras de reconstrução, acréscimos ou referma, quando a construção resultante atender às exigências da presente lei.

CAPÍTULO V DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 51 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125 de 03 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I - construção de edifícios públicos;
- II - obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para a sua sede própria.

Art. 52 - O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer processos.

Art. 53 - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito, pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, nos moldes exigidos no capítulo IV deste título.

Parágrafo único - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo quando se tratar de funcionário; o profissional



responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 54 - Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deve executar as obras em função do seu cargo.

Art. 55 - As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas na sua execução, à obediência das determinações do presente Código, quer seja a Prefeitura que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

DO ALVARÁ E PROJETO

Art. 56 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado e conservados em bom estado.

Parágrafo único - Esses documentos serão acessíveis à fiscalização municipal durante as horas de trabalho, não podendo ser durante esse período, encerrados em gavetas, em cofres ou qualquer depósito trancado, salvo se as chaves se encontrarem em poder de pessoas que a qualquer momento, e sem demora, possam apresentá-los quando reclamados.

SEÇÃO II

DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Art. 57 - Durante a execução das obras, o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

Parágrafo único - O responsável pela obra colocará em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e de detritos nas propriedades vizinhas.

Art. 58 - Nenhum material poderá permanecer no lo gradouro público, senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio lo gradouro.

SEÇÃO III

DAS OBRAS PARALIZADAS

Art. 59 - No caso de se verificar a paralização de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de um muro, cerca de madeira, ou similar, dependendo da localização.

Art. 60 - Os andaimes e tapumes de uma construção 'paralizada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

SEÇÃO IV

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 61 - Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente de qualquer natureza, pode ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária autorização após a indispensável vistoria.

§ 1º - Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento da via pública, será expedida concomitantemente a autorização relativa a andaimes e tapumes.

§ 2º - Quando se tratar de demolição de edificação' com mais de dois pavimentos, deverá o proprietário indicar um profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

CAPÍTULO VII

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 62 - Terminada a execução da obra de um prédio, qualquer que seja o seu destino, o mesmo somente poderá ser habi

tado, ocupado ou utilizado, após a concessão do "habite-se".

Parágrafo único - O "Habite-se" será concedido pelo órgão competente da Prefeitura, depois de ter sido verificado:

- I - estar a construção ou unidade isolada, em condições mínimas de segurança e habitabilidade;
- II - ter sido obedecido o projeto aprovado;
- III - ter sido colocada a numeração do prédio;
- IV - ter muro e calçada, quando houver guia ou pavimentação asfáltica.

Art. 63 - Os elementos que deverão integrar o pedido do "habite-se" serão definidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 64 - Após a vistoria, obedecendo as obras o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário a Carta de Habitação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do pagamento dos emolumentos e impostos (ISS).

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura, mediante requerimento do proprietário ou profissional.

Art. 66 - Será obrigatório, a critério do órgão competente da Prefeitura, a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção, reformas e demolição.

Parágrafo único - Os tapumes deverão ser construídos de forma a resistirem impactos e observar a altura mínima de 2,00m (dois metros) em relação ao nível do passeio, e serem totalmente fechados.

Art. 67 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas sem que haja em toda a testada do terreno, um tapume provisório de pelo menos 2,00m (dois metros) de altura.

§ 1º - O canteiro de obras poderá ocupar até a metade da largura do passeio desde que este tenha mais de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de largura, devendo a metade restante ser pavimentada e mantida limpa para uso dos transuantes.

§ 2º - A critério do órgão competente da Prefeitura quando o passeio tiver menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, o tapume provisório poderá atingir a sua totalidade.

Art. 68 - No prazo máximo de quinze dias após a execução do pavimento situado a mais de 4,00 m (quatro metros) do nível do passeio, deverá o tapume ser recuado para o alinhamento do logradouro, removendo-se a instalação ou construção do anterior. Deverá ser reconstruído o piso do passeio e feita uma cobertura com pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para a proteção dos pedestres e veículos. Os pontalotes do tapume poderão permanecer nos locais primitivos e servindo de apoio à cobertura e ao andaime fixo que forem mantidos na parte superior.

Parágrafo único - O tapume poderá voltar a avançar sobre o passeio, observado o disposto neste artigo, pelo prazo estritamente necessário ao acabamento da fachada localizada no alinhamento e a menos de 4,00 m (quatro metros) acima do nível do passeio do logradouro.

Art. 69 - Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma ou demolição até a conclusão de alvenaria externa, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, de objetos e materiais sobre pessoas ou propriedades, será também obrigatória a colocação de plataformas de segurança, com espaçamento vertical de 8,00 (oito metros) em todas as faces da construção onde não houver vedação externa aos andaimes, conforme dispõe o artigo seguinte. A plataforma de segurança constituir-se-á em um estrado horizontal com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) dotado de guarda corpo todo fechado, com altura mínima de 1,00 m (um metro) e inclinação em relação à horizontal de aproximadamente 45 graus.

Art. 70 - Para a proteção a que se refere o artigo anterior poderá ser adotado, em substituição às plataformas de seguran

ça, vedação fixa externa aos andaimes, com resistência a impactos em toda a altura da construção.

Art. 71 - Na face do acabamento externo das construções ou reformas, poderão ser utilizados andaimes mecânicos, desde que apresentem condições de segurança de acordo com a técnica apropriada.

Art. 72 - Serão permitidas instalações temporárias, desde que necessárias à execução de obra, tais como barracões, depósitos, escritórios de campo, compartimentos de vestiários, bem como escritórios de exposição e divulgação de venda exclusivamente das unidades autônomas da construção a ser feita no local.

§ 1º - As dimensões dessas instalações serão proporcionais ao vulto da obra, e permanecerão apenas durante os serviços de execução.

§ 2º - A distribuição dessas instalações no canteiro da obra observará os preceitos de higiene, salubridade, segurança e funcionalidade.

Art. 73 - O tapume e a plataforma de segurança, bem como a vedação fixa externa aos andaimes ou andaimes mecânicos e suas vedações, deverão ser utilizadas exclusivamente nos serviços de execução de obra, não podendo ser aproveitados para exposição, venda de mercadorias ou atividades estranhas à execução.

Art. 74 - Durante o período da execução da obra, deverão ser mantidos revestimentos adequados do passeio fronteiro, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Parágrafo único - As plataformas de proteção, a vedação fixa externa aos andaimes mecânicos e as instalações temporárias poderão ocupar espaço aéreo sobre o passeio do logradouro, respeitadas as normas dos artigos 68 e 69.

Art. 75 - Os tapumes, as plataformas de segurança, a vedação fixa externa, os andaimes mecânicos e as instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a vi

sibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 76 - Após o término das obras ou no caso de sua paralização por tempo superior a seis meses, quaisquer elementos que avancem sobre o alinhamento dos logradouros, deverão ser retirados desimpedindo-se o passeio e reconstruindo-se imediatamente o seu revestimento.

Parágrafo único - Se não for providenciada a retirada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, esta promoverá sua remoção, cobrando as despesas, com acréscimo de 100% (cem por cento) sem prejuízo da multa devida.

CAPÍTULO II DA CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

Art. 77 - As edificações deverão apresentar os requisitos mínimos exigidos e dispor dos equipamentos indispensáveis para garantir as condições mínimas de circulação e de segurança na sua utilização.

Art. 78 - Para o cálculo de lotação das edificações com o fim de proporcionar saída ou escoamento adequado, será tomada a área bruta de andar, por pessoa, conforme a destinação, assim indicada:

I - escritórios...	9,00m ² /pessoa;
II - lojas.....	3,00m ² /pessoa;
III - comércio.....	9,00m ² /pessoa;
IV - hotéis, pensionatos e similares.	15,00m ² /pessoa;
V - hospitais, clínicas e similares.	15,00m ² /pessoa;
VI - escolas.....	15,00m ² /pessoa;
VII - locais de reuniões.....	9,00m ² /pessoa;
VIII - terminais rodoviários.....	3,00m ² /pessoa;
IX - indústria, depósito e oficinas..	10,00m ² /pessoa;
X - restaurantes.....	9,00m ² /pessoa;
XI - edifícios de apartamentos	

$$2 \times \sqrt{\frac{\text{área bruta do pavimento}}{\text{nº de unidades do pavimento}}}$$

§ 1º - Se existirem no andar, compartimento com mais de uma destinação, será tomado o índice de maior população entre os usos previstos.

§ 2º - Quando ocorrer uma das destinações abaixo referidas, a lotação resultante do cálculo previsto neste artigo será acrescida da lotação correspondente ao uso específico, segundo a seguinte relação da área bruta do compartimento por pessoa:

I - Escolas de que trata o capítulo IX do Título III:

- a) salas de aulas de exposição oral..... 1,50 m²
- b) laboratórios ou similares..... 4,00 m²
- c) salas de pré-escolar..... 3,00 m²

II - locais de reuniões esportivas, sociais, recreativas, culturais e religiosas de que trata o capítulo XXII:

- a) com assento fixo..... 1,50 m²
- b) sem assento fixo..... 0,80 m²
- c) em pé..... 0,30 m²

§ 3º - Poderão ser excluídas da área bruta dos andares as áreas dos espaços destinados exclusivamente ao escoamento da lotação da edificação tais como: antecâmaras, escadas ou rampas, átrios, corredores e saídas.

§ 4º - Em casos especiais de edificações para as atividades relacionadas no item IX deste artigo, a relação de m²/pessoa basear-se-á em dados técnicos justificados no projeto das instalações, sistema de mecanização ou processo industrial.

SEÇÃO I

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 79 - A largura da escada de uso comum ou coletivo, ou a soma das larguras, no caso de mais de uma, deverá ser suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependam, no sentido da saída, conforme fixado a seguir:

I - para determinação desse número tomar-se-á lotação do andar que apresentar maior população mais a metade da lotação do andar que lhe é contíguo, no sentido inverso da saída.

II - a população será calculada conforme o disposto no artigo 78.

III - a edificação deverá ser dotada de escadas, com larguras proporcionais à população calculada no artigo 78 em conformi-

dade com a tabela abaixo:

Largura (M)	População Máxima
1,20.....	90 pessoas
1,50.....	120 pessoas
1,80.....	150 pessoas
2,10.....	180 pessoas
2,40.....	210 pessoas
2,70.....	240 pessoas
3,00.....	270 pessoas

IV - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

V - a largura máxima permitida para uma escada será de 3,00 m (três metros). Se a largura necessária ao escoamento, calculada conforme o disposto neste artigo, atingir dimensão superior a 3,00 m (três metros) deverá haver mais de uma escada, as quais serão separadas e independentes entre si.

VI - as medidas resultantes dos critérios fixados neste artigo entende-se como larguras livres medidas nos pontos de menor dimensão, permitindo-se apenas a saliência no corrimão com a projeção de 0,10 (dez centímetros), no máximo, que será obrigatório de ambos os lados.

VII - a capacidade dos elevadores, escadas rolantes ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será levada em conta para efeito de cálculo do escoamento da população do edifício.

VIII - as escadas de uso privativo ou registro do com partimento ambiente ou local terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 80 - As escadas serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 81 - As alturas e as larguras dos degraus das escadas admitidas são:

I - quando de uso privativo:

- a) altura máxima 0,18 m (dezoito centímetros)
- b) largura mínima 0,30 m (trinta centímetros).

II - quando de uso comum ou coletivo:

- a) altura máxima de 0,18 (dezoito centímetros)
- b) largura mínima de 0,35 m (trinta e cinco centíme

tros).

Art. 82 - As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecidos os requisitos seguintes:

I - manter-se-ão a uma altura constante situada entre 0,75 m (setenta e cinco centímetros) e 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) acima do nível da borda do piso dos degraus.

II - somente serão fixados pela sua face inferior.

III - terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros).

IV - estarão afastados das paredes, no mínimo 0,04 m (quatro centímetros).

Art. 83 - As escadas de uso comum ou coletivo só poderão ter lances retos. Os patamares intermediários serão obrigatórios, sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m (dois metros e noventa centímetros), o comprimento do patamar não será inferior à largura adotada.

Art. 84 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicar-se-ão as normas relativas a dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção inerentes as escadas.

§ 1º - Para as rampas com declividade igual ou inferior a 6% (seis por cento) a capacidade de escoamento referida no artigo 79, poderá ser aumentada de 20% (vinte por cento); respeitadas as larguras mínimas fixadas na tabela do ítem III do mesmo artigo.

§ 2º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento), se a declividade exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido de material antiderrapante.

SEÇÃO II

DOS ÁTRIOS, PASSAGENS E CORREDORES

Art. 85 - Os átrios, passagens ou corredores, bem como as respectivas portas, que corresponderem às saídas das escadas ou rampas para o exterior da edificação, não terão dimensões inferiores às exigidas para as escadas ou rampas, respectivamente no artigos 79 e 84.

Art. 86 - As passagens, ou corredores, bem como as portas utilizadas na circulação de uso comum ou coletivo, em qualquer andar das edificações, deverão ter largura suficiente para o escoamento da lotação dos compartimentos ou setores para os quais dão acesso. A largura livre, medida no ponto de menor dimensão, deverá corresponder, pelo menos a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação desses compartimentos.

§ 1º - As passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 10,00 (dez metros), medida a contar da porta de acesso à caixa de escada ou à ante-Câmara desta, se houver, terão a largura mínima exigida para o escoamento, acrescida de pelo menos 0,10 m (dez centímetros) por metro de comprimento e excedente de 10,00 (dez metros).

§ 2º - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensões não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

§ 3º - A largura mínima das passagens ou corredores de uso comum ou coletivo será de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§ 4º - A largura mínima das passagens e corredores de uso privativo será de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 5º - Os átrios, passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, servindo compartimento situados em andar correspondente ao da soleira de ingresso, e nos quais para alcançar o nível das áreas externas ou do logradouro, haja mais de 3 degraus para descer, a largura mínima exigida para o escoamento do setor servido será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento). Se houver mais de 3 degraus para subir, a largura exigida será acrescida de 50%.

Art. 87 - Ainda que a largura necessária ao escoamento, nos termos do artigo 85 ou calculada conforme o disposto no § 5º do artigo anterior, permita dimensão inferior, os átrios, passagens ou corredores de circulação geral, do andar correspondente à soleira principal de ingresso da edificação deverão apresentar, pelo menos, as larguras seguintes:

I - de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), quando servirem às escadas e aos elevadores, simultaneamente, nas edificações não obrigadas à instalação de elevadores, nos termos dos artigos 112, 113 e 114 e com destinações para apartamentos, escritórios, serviços especiais e consultórios.

II - de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando servirem, simultaneamente, às escadas e aos elevadores nas edificações que devem dispor de elevadores, nos termos dos artigos 112, 113 e 114 e que tenham as destinações referidas no item anterior.

III - de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) quando derem acesso exclusivamente às escadas ou de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando servirem exclusivamente aos elevadores, no caso de edificações que devem dispor de elevadores, nos termos dos artigos 112, 113 e 114 e que tenham as destinações referidas no item 1.

IV - de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para acesso às escadas e mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando servirem aos elevadores no caso de edificações não referidas no item 1.

Art. 88 - As portas das passagens e corredores que proporcionam escoamento à lotação dos compartimentos de uso coletivo ou dos setores da edificação, excluídas aquelas de acesso às unidades, bem como as situadas na soleira de ingresso da edificação, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para o escoamento.

§ 1º - Essas portas, terão larguras padronizadas, com vãos que constituam módulos adequados à passagem de pessoas, conforme as normas técnicas oficiais.

§ 2º - As portas de saída dos recintos com lotação superior a 200 pessoas deverão ter ferragens antipânico.

CAPÍTULO III
DOS AFASTAMENTOS, FACHADAS E SALIÊNCIAS
SEÇÃO I
DOS AFASTAMENTOS

Art. 89 - Para efeito das implantações das edificações de um modo geral no lote, visando favorecer a paisagem urbana e assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação dos logradouros públicos, dos compartimentos da própria edificação e dos imóveis vizinhos, ficam estabelecidos os seguintes afastamentos mínimos, conforme sua localização dentro do zoneamento estabelecido pela Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo:

I - as edificações destinadas ao comércio deverão situar-se em relação às divisas:

a) Frontal - no alinhamento dos logradouros ou afastadas delas 4,00m (quatro metros); no mínimo;

b) Lateral - na divisa ou afastada dela 1,50m (um metro e meio) no mínimo;

c) Fundos - 5,00m (cinco metros), ou na divisa;

II - as edificações destinadas a fins residenciais deverão situar-se em relação às divisas:

a) Frontal - afastamento de 4,00 (quatro metros) no mínimo;

b) Lateral - na divisa, ou afastada dela 1,50m (um metro e meio) no mínimo;

c) Fundos - na divisa ou afastada dela 3,00m (três metros) no mínimo.

III - as edificações destinadas à serviços deverão obedecer os afastamentos do item Iº deste artigo.

IV - as edificações destinadas a fins industriais deverão obedecer os seguintes afastamentos:

a) Frontal - 7,00m (sete metros);

b) Lateral - 5,00m (cinco metros);

c) Fundos - 7,00m (sete metros).

§ 1º - No caso de prédios não será exigido o afastamento frontal especificado na letra a do item II e se este possuir mais de 2 (dois) pavimentos, o afastamento lateral a partir do 2º pavimento será de 2,00 (dois metros).

§ 2º - Em todos os casos deverão ficar assegurados, a insolação e ventilação necessárias, de acordo com o capítulo V, deste título.

Art. 90 - Em qualquer hipótese de mais de uma edificação no mesmo lote ou de blocos sobrelevados de uma mesma edificação, será observado, entre eles, a distância mínima de 3,00m (três metros).

Parágrafo único - O acesso ao prédio dos fundos será feita por meio de passagem lateral aberta, com a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 91 - Nas edificações, permitidas situarem-se nas divisas, não será permitida aberturas de janelas, beirais, terraços ou desaguamento de águas pluviais, ou ainda, qualquer tipo de artifício devassador do imóvel vizinho. Nos demais casos serão rigorosamente observados os afastamentos próprios e legalmente previstos.

SEÇÃO II DAS FACHADAS

Art. 92 - Composição e pintura das fachadas bem como os objetos fixos, anúncios e dizeres neles constantes são livres, nos limites do bom senso estético, salvo nos casos de locais onde as leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução conjunta.

SEÇÃO III DAS SALIÊNCIAS

Art. 93 - Nos logradouros onde forem permitidas as edificações no alinhamento, estas deverão observar as seguintes condições:

I - somente poderão ter saliências, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros, que:

- a) formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;
- b) não ultrapassem, com suas projeções no plano ho

rizontal, o limite máximo de 0,25m (vinte e cinco centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro;

c) estejam situadas à altura de 3,00m (três metros) no mínimo, acima de qualquer ponto do passeio;

II - marquises, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros, quando:

a) na sua projeção vertical sobre o passeio avance somente até 2/3 dois terços) da largura deste e em qualquer caso, não ultrapasse 4 m (quatro metros);

b) esteja situada à altura de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;

c) não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;

d) seja executada de material durável e incombustível e dotada de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passados sob o passeio até alcançar a sarjeta, através de gárgulas;

e) não contenham grades, peitoris ou guarda-corpos;

III - quando situadas nas esquinas de logradouros, poderão ter seus pavimentos superiores avançados apenas somente o canto chanfrado, que formem corpo saliente, em balanço sobre os logradouros. Esse corpo saliente sujeitar-se-á aos seguintes requisitos:

a) deverá situar-se à altura de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio.

b) nenhum de seus pontos poderá ficar a distância inferior à 0,90m (noventa centímetros) de árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública.

IV - serão executadas no alinhamento do logradouro ou então deverão observar o recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) não podendo situar-se em posição intermediária entre a linha de recuo e o alinhamento.

Parágrafo único - As edificações serão dotadas de marquises ou colunatas ao longo do alinhamento (galerias de pedestres) nos logradouros onde esses requisitos forem obrigatórios, por disposições de leis especiais.

Art. 94 - Poderão avançar sobre as faixas de recuo obrigatório do alinhamento dos logradouros:

I - as molduras ou motivos arquitetônicos, que não constituam área de piso e cujas projeções em plano horizontal não avancem mais de 0,40m (quarenta centímetros) sobre a linha do recuo paralela ao alinhamento do logradouro.

II - os balcões ou terraços, quando abertos, que formem corpos salientes a altura não inferior a 3,00m (três metros) do solo e cujas projeções no plano horizontal:

a) não avancem mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre a mencionada linha de recuo;

b) não ocupem mais de um terço de extensão da fachada onde se localizam;

III - as marquises, em balanço, quando:

a) avançarem, no máximo, até a metade do recuo obrigatório de frente;

b) respeitarem os recuos obrigatórios das divisas do lote;

c) forem engastadas na edificação e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório.

Art. 95 - Não serão permitidas saliências ou balanços nas faixas de recuos obrigatórios das divisas e nas áreas ou faixas mínimas estabelecidas para efeito de iluminação e ventilação.

CAPÍTULO IV

CLASSIFICAÇÃO E DIMENSÃO DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 96 - Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação assim se classificam:

I - de permanência prolongada;

II - de permanência transitória;

III - especiais;

IV - sem permanência.

Art. 97 - Compartimentos de permanência prolongada são aqueles que poderão ser utilizados para uma, pelo menos, das fun

ções ou atividades seguintes:

- I - dormir ou repousar;
- II - estar ou lazer;
- III - trabalhar, ensinar ou estudar;
- IV - preparo e consumação de alimentos;
- V - tratamento ou recuperação;
- VI - reunir ou recrear.

Art. 98 - Consideram-se compartimentos de permanência prolongada, entre outros com destinação similar, os seguintes:

- I - dormitórios, quartos e salas em geral;
- II - lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III - salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;
- IV - enfermarias e ambulatórios;
- V - salas de leitura e biblioteca;
- VI - copas e cozinhas;
- VII - refeitórios, bares e salões de restaurantes;
- VIII - locais de reuniões e salões de festas;
- IX - locais fechados para prática de esportes ou ginástica.

Art. 99 - Compartimentos de permanência transitória são aqueles que poderão ser utilizados, para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

- I - circulação e acesso de pessoas;
- II - higiene pessoal;
- III - depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças, sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
- IV - troca e guarda de roupas;
- V - lavagem de roupas e serviços de limpeza.

§ 1º - Consideram-se compartimentos de permanência transitória entre outros com destinações similares, os seguintes:

- I - escadas e seus patamares (caixa de escada) e as rampas e seus patamares, bem como as respectivas antecâmaras;
 - II - patamares de elevadores;
 - III - corredores e passagens;
- 

- IV - átrios e vestíbulos;
- V - banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- VI - depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- VII - vestiários e camarins de uso coletivo;
- VIII - lavanderias, despejos e áreas de serviço.

§ 2º - Se o compartimento comportar uma das funções ou atividades mencionadas no artigo 97, será classificado como de permanência longa ou prolongada.

Art. 100 - Compartimentos especiais são aqueles que embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos artigos 97 e 98, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo único - consideram-se compartimentos espe^{ci}ais entre outros com destinações similares, os seguintes:

- I - auditórios e anfiteatros;
- II - cinemas, teatros, salas de espetáculos;
- III - museus e galerias de arte;
- IV - estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI - centros cirúrgicos e salas de Raio-X;
- VII - salas de computadores, transformadores e telefo^{nia};
- VIII - locais para duchas e saunas;
- IX - garagens.

Art. 101 - Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, assim perfeitamente caracterizados no projeto.

Parágrafo único - Compartimento para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos precedentes desta seção, ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondente à função ou atividade pertinente.

SEÇÃO II

DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 102 - Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividades que possam comportar.

Art. 103 - Os compartimentos em geral, mencionados nos artigos 97, 98, 99 e 100 deverão ter, no plano do piso, formato capaz de conter um círculo, com diâmetro mínimo proporcional à área mínima exigida para o compartimento, conforme a tabela seguinte:

ÁREAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA COMPARTIMENTO (m ²)	PARA DIÂMETRO MÍNIMO DE CÍRCULO NO PLANO DE PISO - m
até 2,00	0,90
de 2,01 até 4,00	1,50
de 4,01 até 8,00	2,00
de 8,01 até 16,00	2,50
de 16,01 até 32,00	3,05
acima de 32,00	4,50

Parágrafo único - As áreas mínimas dos compartimentos são fixadas segundo a destinação ou atividades. A área mínima dos compartimentos de permanência prolongada será de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 104 - O pé direito mínimo dos compartimentos será:

I - de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para os compartimentos de permanência prolongada;

II - de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de permanência transitória.

§ 1º - Ressalvam-se exigências maiores fixadas para a destinação ou atividades, neste Código.

§ 2º - Os compartimentos especiais terão os respectivos pés direitos fixados neste Código.

Art. 105 - Para banheiros, lavabos e instalações sa

nitárias das edificações serão observadas as exigências seguintes:

I - qualquer edificação que dispuser de compartimento para instalação sanitária, este terá área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e conterá, pelo menos, uma bacia sanitária, um lavatório e um dispositivo para banho;

II - se a edificação dispuser de mais de um compartimento para instalações sanitárias, cada área mínima será de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) e conterá, pelo menos, uma bacia sanitária e um lavatório; sendo que um deles deverá ser dotado de, no mínimo, um dispositivo para banho;

III - os banheiros, lavabos e instalações sanitárias que tiverem comunicação direta com o compartimento ou espaços de uso comum ou coletivo, serão providos de anteparo que impeça devassamento de seu interior ou de antecâmara, cuja menor dimensão será igual ou maior do que 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 106 - Para vestiários das edificações, serão observadas as exigências seguintes:

I - terão área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) condição que prevalecerá mesmo quando em edificações para as quais não são obrigatórias.

II - quando a área dos vestiários, obrigatória para a edificação, fixada na tabela própria prevista neste Código, for igual ou superior a 8,00 m² (oito metros quadrados), os vestiários serão distribuídos em compartimentos separados para os dois sexos, cada um com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 107 - Para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todo o compartimento deverá dispor de abertura direta para logradouro, espaço externo, espaço interno ou espaço corredor.

Parágrafo único - A abertura poderá ser, ou não em plano vertical e estar situada a qualquer altura acima do piso do com

partimento, desde que satisfaça as condições mínimas inerentes à finalidade a que se destine.

Art. 108 - Serão consideradas suficientes para insolação, ventilação e iluminação, dos compartimentos em geral, as aberturas voltadas para os recuos previstos no artigo 89, onde estes forem exigidos.

Parágrafo único - Quando ocorrer a não exigência de recuos, os compartimentos em geral, poderão ser dotados de iluminação artificial e ventilação indireta, ou ainda ventilação especial, observadas as normas técnicas aplicáveis.

SEÇÃO II

RELAÇÃO PISO-ABERTURAS

Art. 109 - Os compartimentos de permanência prolongada, para serem suficientemente iluminados, deverão satisfazer as condições seguintes:

I - ter profundidade inferior ou igual a 3 vezes o seu pé direito, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante ou da projeção da cobertura ou saliência do pavimento superior.

II - ter profundidade inferior ou igual a 3 vezes a sua largura, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante ou do avanço das paredes laterais do compartimento.

Art. 110 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada e dos de transitória, deverão apresentar as seguintes condições mínimas:

I - área correspondente a $1/6$ da área do compartimento, se este for de permanência prolongada, e a $1/10$ da área do compartimento, se for de permanência transitória.

II - em qualquer caso, não terão áreas inferiores a $0,70 \text{ m}^2$ e $0,20 \text{ m}^2$, para compartimentos de permanência, respectivamente prolongada e transitória.

III - metade, no mínimo, da área exigida para a abertura deverá permitir a ventilação.

Parágrafo único - Nos compartimentos utilizados, par

cial ou totalmente, para dormitórios, repouso ou funções similares, previstas no ítem I do artigo 97, as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam simultâneamente o escurecimento e a ventilação do ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

SEÇÃO I

DOS RECIPIENTES DE LIXO

Art. 111 - Toda edificação de uso coletivo deverá ser dotada de abrigo ou depósito para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, na entrada ou pátio de serviço, ou em outro local desimpedido e de fácil acesso, apresentando capacidade apropriada e detalhes construtivos que atendam à regulamentação própria fixada pela autoridade competente.

§ 1º - A instalação de caixas de despejos e de tubos de queda livre, bem como de equipamentos especiais para recolhimento de lixo, será regulamentada pela autoridade competente.

§ 2º - Não será permitida a instalação de uso particular de incinerador para lixo. Em casos excepcionais, quando a incineração se impuser por medida de segurança, sanitária ou de ordem técnica, em que os resíduos não possam ser recebidos nos incineradores públicos, sua instalação poderá ser autorizada mediante prévio exame e manifestação de autoridade competente.

SEÇÃO II

DOS ELEVADORES DE PASSAGEIROS

Art. 112 - Deverá ser obrigatoriamente servida por elevador de passageiros a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura superior a 10,00 m do piso do andar mais baixo qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, não serão considerados:

I - o andar enterrado desde que nenhum ponto de sua

laje de cobertura fique acima de 1,20m do terreno natural quando:

a) seja destinado exclusivamente ao estacionamento de carros e respectivas dependências, tais como: vestiários, instalações sanitárias e depósitos.

b) constituir porão ou sub-solo sem aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana;

II - As partes sobrelevadas quando destinadas exclusivamente a:

a) casa de máquinas de elevador;

b) caixa d'água;

c) outras construções sem aproveitamento ou sem qualquer atividade ou permanência humana.

Art. 113 - Nos casos obrigatórios da instalação de elevadores, além das normas técnicas oficiais, será observado o seguinte:

I - todos os pavimentos da edificação deverão ser servidos por elevador, sendo permitidas as exclusões dos itens I e II do parágrafo 1º do art. 112.

II - para efeito de cálculo do tráfego, prevalecerão os índices de população previstos nas normas técnicas oficiais.

Art. 114 - Os elevadores ficam sujeitos às normas técnicas oficiais e ainda às desta Seção, sempre que a sua instalação for prevista, mesmo não obrigatoriamente para a edificação, nos termos dos artigos 112 e 113.

Parágrafo único - A existência do elevador não dispensa a existência de escada.

Art. 115 - A casa de máquinas deverá ser projetada para o fim específico a que se destina.

SEÇÃO III DOS ELEVADORES DE CARGA

Art. 116 - Os elevadores de serviço e carga deverão satisfazer as normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes for aplicável, e com as adaptações adequadas, conforme as condições específicas.

§ 1º - Os elevadores de carga deverão dispor de acesso próprio, independente e separados dos corredores, passagens ou

espaços de acesso dos elevadores dos passageiros.

§ 2º - Os elevadores de carga não poderão ser utilizados no transporte de pessoas, a não ser de seus próprios operadores.

CAPÍTULO VII

ESTACIONAMENTO, GARAGENS, CARGA E DESCARGA

Art. 117 - Os estacionamentos, garagens, espaços para carga e descarga, bem como os seus acessos deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - os espaços para acesso de movimentação de pessoas serão sempre separados e protegidos das faixas para acesso a circulação de veículos;

II - junto aos logradouros públicos, os acessos de veículos:

a) terão a sinalização de advertência para os que transitam no passeio público;

b) deverão cruzar o alinhamento em direção perpendicular a este;

c) poderão ter o rebaixamento das guias, estendendo-se até além da abertura dos acessos, até um máximo de 75 cm de cada lado, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do passeio frente ao imóvel;

d) terão a rampa de concordância vertical entre o nível do passeio e o da soleira da abertura, situada inteiramente dentro do alinhamento do imóvel;

e) deverão situar-se a uma distância mínima de 6,00 m das esquinas, contada a partir do início da curva de concordância ou do centro chanfrado no seu ponto situado no mesmo alinhamento do acesso.

III - Quando os acessos tiverem aberturas separadas para entradas e saídas, terão a soma de suas larguras, totalizando no máximo 7,00 m.

Art. 118 - Os estacionamentos ou garagens, espaços para carga e descarga, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - terão declividade máxima de 20%(vinte por cento) tomada na parte mais desfavorável do trecho.

II - o início das rampas ou entradas dos elevadores para movimentação dos veículos não poderá ficar e menos de 5,00m do alinhamento dos logradouros.

III - as rampas terão pé direito mínimo de 2,30m, e largura mínima de 3,00m.

IV - os espaços para guarda e estacionamento de veículos terão pé direito de 2,10m no mínimo.

V - os espaços para carga e descarga terão pé direito mínimo de 4,00m.

Art. 119 - Cada estacionamento, garagem ou espaço para carga e descarga, deverá prever no mínimo:

I - uma instalação sanitária;

II - depósito para material de limpeza.

Art. 120 - Serão permitidos abrigos desmontáveis e garagens em residências unifamiliares, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - terão pé direito de 2,30m e máximo de 3,00m.

II - o comprimento máximo será de 6,00m.

III - os abrigos poderão ocupar o recuo lateral desde que obedecido o recuo frontal.

IV - os abrigos desmontáveis poderão ocupar o recuo frontal, desde que caracterizada a desmontabilidade do mesmo.

V - não serão permitidas aberturas de compartimentos de permanência prolongada, de qualquer natureza, voltadas para a área de garagem.

Art. 121 - As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa do recuo obrigatório desde que a parte vazada, uniformemente distribuída por metro quadrado, corresponda a 50%(cinquenta por cento) no mínimo, da área de sua projeção horizontal.

Art. 122 - São admitidas passagens cobertas, sem vedação laterais, ligando blocos ou prédios entre si, desde que obser-

vados os seguintes requisitos:

I - terão largura mínima de 1,00m e máxima de 3,20 m;

II - terão pé direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,20m.

Parágrafo único - Serão permitidas coberturas para tanques do tipo desmontável e pequenos telheiros, com área máxima de 4,00m² e dimensões máximas de 2m.

CAPÍTULO VIII

DAS GUIAS, PASSEIOS E MUROS

Art. 123 - Os rebaixamentos de guias para acesso de veículos ao interior do imóvel deverão ser previamente autorizados pela Prefeitura e sempre executado pela mesma, mediante licença concedida

Art. 124 - Nos logradouros onde forem executados passeios, os lançamentos de águas pluviais deverão ser executados através de condutores passando sob os passeios.

Art. 125 - Em casos especiais de inconveniências ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sargetas, será permitido o lançamento dessas, em galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico indicando o local onde serão lançadas aquelas águas, apresentado pelo interessado.

§ 1º - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 2º - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, se dela puder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 126 - Deverão ser executados fechamentos ou muro no alinhamento do logradouro público para os terrenos não edificados, bem como passeio pavimentado na extensão da sua testada, em ruas pavimentadas ou não, desde que exista meio fio.

Art. 127 - A altura mínima para muros e fechamentos

das divisas laterais, e de fundos, será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 128 - Serão consideradas para efeito deste artigo as edificações residenciais unifamiliares.

Art. 129 - As escadas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - largura mínima será de 0,80m;
- II - altura máxima do degrau será de 0,18m;
- III - quando com mais de 19 degraus deverão ter patamares intermediários, os quais não terão qualquer dimensão inferior a 0,80m, no plano horizontal;
- IV - quando em curva, a menor dimensão dos pisos dos degraus não poderá ser inferior a 0,07m.(sete centímetros).

Art. 130 - Toda casa deverá contar, pelo menos, com ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene.

Art. 131 - As instalações sanitárias deverão conter bacia sanitária, lavatório e dispositivos para banho.

Art. 132 - Não serão permitidas comunicações diretas entre:

- I - compartimentos sanitários providos de mictórios ou latrinas, com sala de refeições, cozinhas ou dispensas;
- II - garagens fechadas com dormitórios e cozinhas;
- III - dormitórios com cozinhas.

Parágrafo único - Os casos especiais de habitação de baixa renda ficam a critério da Prefeitura a aprovação.

Art. 133 - Consideram-se residências geminadas 2
(duas) unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede em comum.

§ 1º - Em cada lote será permitida a construção de no máximo, 2 (duas) casas geminadas, desde que:

I - constituam um único motivo arquitetônico;

II - respeitem todas as disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis (cada unidade residencial) e a legislação referente ao uso do solo;

III - a parede comum às residências seja de alvenaria com espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), alcançando o ponto mais alto da cobertura;

IV - seja devidamente indicado no projeto a fração ideal de terreno de cada unidade, que não poderá ser inferior a 180,00m (cento e oitenta metros quadrados).

§ 2º - O terreno somente poderá ser desmembrado quando:

I - resultar para cada lote 10,00m (dez metros) de testada mínima e área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

II - atender às condições estabelecidas na Lei de Uso do Solo.

Art. 134 - Consideram-se residências em série o agrupamento de 3 (três) ou mais moradias.

§ 1º - O conjunto deverá atender às exigências, estabelecidas pela Lei do Uso do Solo, e cada unidade obedecer às normas estabelecidas neste Código.

§ 2º - As edificações de residência em série, conforme suas características, são:

I - transversais ao alinhamento predial: cuja disposição exige a abertura de corredor de acesso, não podendo o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento ser superior a 10 (dez);

II - paralelas ao alinhamento predial: dispensam a abertura do corredor de acesso às unidades residenciais, devido à situação ao longo do logradouro público oficial.

§ 3º - As construções de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

Art. 133 - Consideram-se residências geminadas 2
(duas) unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede em comum.

§ 1º - Em cada lote será permitida a construção de no máximo, 2 (duas) casas geminadas, desde que:

I - constituam um único motivo arquitetônico;

II - respeitem todas as disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis (cada unidade residencial) e a legislação referente ao uso do solo;

III - a parede comum às residências seja de alvenaria com espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), alcançando o ponto mais alto da cobertura;

IV - seja devidamente indicado no projeto a fração ideal de terreno de cada unidade, que não poderá ser inferior a 180,00m (cento e oitenta metros quadrados).

§ 2º - O terreno somente poderá ser desmembrado quando:

I - resultar para cada lote 10,00m (dez metros) de testada mínima e área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

II - atender às condições estabelecidas na Lei de Uso do Solo.

Art. 134 - Consideram-se residências em série o agrupamento de 3 (três) ou mais moradias.

§ 1º - O conjunto deverá atender às exigências, estabelecidas pela Lei do Uso do Solo, e cada unidade obedecer às normas estabelecidas neste Código.

§ 2º - As edificações de residência em série, conforme suas características, são:

I - transversais ao alinhamento predial: cuja disposição exige a abertura de corredor de acesso, não podendo o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento ser superior a 10 (dez);

II - paralelas ao alinhamento predial: dispensam a abertura do corredor de acesso às unidades residenciais, devido à situação ao longo do logradouro público oficial.

§ 3º - As construções de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

das as seguintes condições:

I - o conjunto deverá atender ao estabelecido na Lei de Uso do solo, e as edificações deverão obedecer às normas estabelecidas neste Código;

II - o terreno deverá ter 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), no mínimo;

III - a largura dos acessos às moradias será determinada em função do número de moradias a que irá servir, sendo 6,00 m (seis metros) a largura mínima;

IV - o acesso às casas deverá ser pavimentado;

V - cada habitação terá área livre igual à área de projeção da mesma;

VI - para cada 20 (vinte) unidades de moradia fração haverá "play ground" comum, com área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias;

VII - será obrigatória a construção de salas de aulas e outras dependências necessárias na proporção de 3 (três) salas por 150 (cento e cinquenta) residências;

VIII - além de 100 (cem) unidades residenciais, será reservada área para comércio vicinal;

IX - o terreno será convenientemente drenado;

X - serão previstas redes de iluminação e de água e esgoto;

XI - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos e/ou moradias isoladas ou ainda casas geminadas;

XII - o terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou em condomínio, desde que cada parcela desmembrada atenda às determinações fixadas pela lei de zoneamento, e o todo satisfaça demais normas e leis que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DOS APARTAMENTOS

Art. 136 - Serão considerados para efeito deste artigo, as edificações residenciais multifamiliares, sem prejuízo das exigências da Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º - Todos os apartamentos deverão observar as disposições contidas nos itens I, II, III e IV do artigo 129 e o item I do artigo 132.

§ 2º - A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.

Art. 137 - As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a 12 unidades, deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentes da eventual residência para o zelador, pelo menos os seguintes compartimentos de uso dos encarregados dos serviços da edificação:

I - instalação sanitária com área mínima de 1,50m².

II - depósito para material de limpeza com área mínima de 4,00m².

Parágrafo único - Nas edificações para apartamentos com mais de 12 unidades, deverá ser previsto um vestiário com 4,00m², além das exigências constantes deste artigo.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO

Art. 138 - As edificações especiais para comércio destinam-se às seguintes atividades:

I - restaurantes e congêneres;

II - lanchonetes, bares e congêneres;

III - confeitarias, padarias e congêneres;

IV - açougues e peixarias;

V - mercearias e quitandas;

VI - mercados e supermercados.

Art. 139 - Os compartimentos destinados a preparo de alimentos, higiene pessoal e outros que necessitam de maior limpeza e lavagens, apresentarão piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 m, revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequente lavagens.

Parágrafo único - Os pisos de que trata o presente artigo, serão dotados de ralos para escoamento das águas de lavagem.

Art. 140 - Os compartimentos destinados a trabalho, fabrico, manipulação, cozinha e despensa, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários providos de mictórios ou bacias sanitárias.

Art. 141 - Os compartimentos destinados a consumo, trabalho, manipulação, preparo, retalho, cozinha e copas deverão dispor de pia com água corrente e, no piso, de ralo para escoamento das águas de lavagem.

Art. 142 - Os estabelecimentos deverão possuir geladeiras para a guarda de gêneros alimentícios perecíveis e balcões frigoríficos para exposição destas mercadorias, quando for o caso, com capacidade adequada.

Art. 143 - As edificações deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados e do público, em número correspondente à área do andar, mais a dos eventuais andares contíguos, atendidos pela instalação, conforme o disposto na tabela seguinte:

ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS	INSTALAÇÕES MIN. OBRIGATÓRIAS					
	Empregados			Público		
	Lav.	bacia san.	mic.	lav.	bacia san.	mic.
até 50m ²	1	1	-	-	-	-
de 50 a 119m ²	1	1	1	1	1	-
de 120 a 249m ²	2	2	1	2	2	-
de 250 a 499m ²	2	2	2	2	2	1
de 550 a 999m ²	3	3	3	3	3	1
de 1000 a 1999m ²	4	4	4	3	3	2
de 2000 a 3000m ²	6	5	5	4	4	2
acima de 3000m ²	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/750m ² ou fração	1/750m ² ou fração	1/150m ² ou fração

29

SEÇÃO I

DOS HOTEIS, PENSÕES E SIMILARES

Art. 144 - Quando constituídas edificações que com portem também outras destinações, nos casos previstos neste código, os hotéis, pensões e similares terão sempre acesso próprio independente e fisicamente separado do acesso de uso comum, coletivo, da edificação.

Art. 145 - Além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Além das peças destinadas à habitação, deverão no mínimo possuir as seguintes dependências:

- a) serviços de portaria, recepção e comunicação;
- b) sala de estar;
- c) dependência para guarda de utensílios de limpeza e serviços;
- d) rouparia;
- e) vestiário para cada sexo na proporção de um para cada 50 quartos ou fração;
- f) sanitários providos de um lavatório, uma bacia sanitária e um dispositivo para banho, na proporção de dois para cada 50 quartos ou fração, que deverão estar situados no mesmo andar, ou no máximo em dois andares, sendo um imediatamente superior ou inferior ao outro;
- g) estacionamento para autos na proporção de um "box" para cada 04 (quatro) hóspedes.

II - Quando o hotel servir refeições será obrigatória a existência de:

- a) sala de refeições;
- b) cozinha;
- c) copa e despensa;
- d) câmaras frigoríficas ou geladeiras para conservar gêneros alimentícios perecíveis.

III - As dependências a que se referem as letras a, b e c do item II e a letra c do item I deverão ter cada uma:

a) área mínima de 12,00 m² se o total das áreas dos compartimentos que possam ser utilizados para hospedagens for igual ou inferior a 250,00 m².

b) a área mínima fixada será acrescida de 1,00m² para cada 30,00m² ou fração, da área total dos compartimentos de hospedagens que exceder 250,00 m².

IV - Os quartos de hóspedes terão:

a) área mínima de 8,00 m² quando destinados a uma pessoa.

b) área mínima de 10,00 m² quando destinados a duas pessoas.

c) dimensões mínimas de 2,50m.

V - Os banheiros privativos, corredores, escadas e galerias de circulação terão larguras mínimas de 1,50m.

VI - Quando os quartos não possuírem banheiros privativos, deverá haver um em cada andar, para cada grupo de 05 quartos, tendo no mínimo uma bacia sanitária, um lavatório e dispositivo para banho para cada sexo.

Art. 146 - Serão considerados pensões, as moradias coletivas, semelhantes a hotéis, que contiverem até 10 (dez) quartos e fornecerem alimentação em refeitório coletivo.

§ 1º - As pensões ficam dispensadas dos itens: I-a, I-d, I-e, I-g, e II-d do artigo 145.

§ 2º - Deverão prever as áreas mínimas de acordo com o item III do artigo 145 deste Código.

§ 3º - Os quartos de hóspedes terão:

a) área mínima de 6,00m², quando destinados a uma pessoa;

b) área mínima de 8,00m² quando destinados a duas pessoas;

c) dimensão mínima de 2,00m.

Art. 147 - Os motéis se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas destinadas a hospedagem e deverão satisfazer as seguintes condições:

I - cada unidade distinta e autônoma para hospedagem será constituída de:

a) área mínima de 8,00m², quando destinada a uma pessoa ou com área de 10,00m², quando destinada a duas pessoas;

b) instalação sanitária com bacia sanitária, lavatório e dispositivo para banho com área mínima 1,50m²;

II - terão compartimento para recepção com área mínima de 8,00m²;

III - terão espaço para estacionamento de um veículo para cada unidade autônoma utilizada para hospedagem, com área mínima de 13,00 m²;

IV - quando houver serviço de refeições, deverá estar de acordo com o disposto no ítem III do artigo 145.

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, CANTINAS E CONGÊNERES

Art. 148 - Nos restaurantes, pizzarias, churrascarias, casas de chá e cantinas, os compartimentos destinados a consumação deverão apresentar áreas na relação mínima de 1,20m², por pessoa. A soma das áreas desses compartimentos não poderá ser inferior a 40,00m², devendo, cada um ter o mínimo de 8,00m².

Art. 149 - Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor de cozinha, com área correspondente, no mínimo, à relação de 1,50 de área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumação e que não será inferior a 10,00m².

§ 1º - Havendo copa em compartimento próprio, a área deste poderá ser descontada da área exigida para a cozinha, nos termos deste artigo, observada para a copa a área mínima de 4,00m².

§ 2º - Deverão ser previstos sanitários para empregados na proporção de dois sanitários, um para cada sexo, para cada 20 00m² de área de consumação.

Art. 150 - Nos bares, lanchonetes, pastelarias e aperitivos, a soma das áreas dos compartimentos destinados à exposição, venda ou consumação, refeições ligeiras, quentes ou frias, deverá ser

igual ou superior a 20,00m², podendo cada um desses compartimentos ter a área mínima de 10,00m².

§ 1º - Se os compartimentos ou ambientes, que possam ser utilizados para a venda ou consumação, apresentarem área cujo total seja superior a 40,00 m², deverão satisfazer as exigências previstas para restaurantes, nos artigos 148 e 149.

§ 2º - Se o total das mencionadas áreas for igual ou inferior a 40,00m², o preparo dos alimentos poderá ser feito em ambiente apenas separado da parte da venda ou consumação por instalações adequadas. O ambiente terá instalações para exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora ou sistema equivalente, aplicável esta medida ao "Caput" do artigo 149.

Art. 151 - Os compartimentos destinados ao preparo ligeiro de alimentos, denominados copas-quentes, terão área mínima de 4,00 m².

Art. 152 - Havendo compartimentos para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá estar ligado diretamente à copa ou cozinha e ter área mínima de 4.00m².

Art. 153 - Nas confeitarias, padarias, massas e sorveterias, a soma das áreas dos compartimentos destinados à exposição, venda, trabalho e manipulação, deverá ser igual ou superior a 40,00m², podendo cada um desses compartimentos ter a área mínima de 10,00m².

Art. 154 - Havendo compartimentos para despensa ou depósito de matéria-prima, fabrico de pão, massas doces e confeitos, deverá estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de 8,00 m², devendo ainda ter instalações de exaustão de ar ou sistema equivalente.

SEÇÃO III

DOS AÇOUGUES E PEIXARIAS

Art. 155 - Os açougues, peixarias bem como os estabelecimentos de comércio de aves e ovos, deverão dispor de um comparti

mento destinado à exposição e venda, atendimento ao público e desossa, com área não inferior a 15,00m².

§ 1º - O compartimento de que trata este artigo, deverá ter pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,00m, amplamente vazada, de modo a assegurar ampla ventilação.

§ 2º - Quando o compartimento se localizar no interior da edificação, a ventilação natural exigida por este artigo poderá ser substituída pela instalação de renovação de ar no compartimento ou sistema equivalente.

§ 3º - As paredes deverão ser revestidas com material impermeável, liso e resistente à frequentes lavagens, até o teto.

SEÇÃO IV

DAS MERCEARIAS, EMPÓRIOS E QUITANDAS

Art. 156 - Nas mercearias, empórios e quitandas, a soma das áreas dos compartimentos destinados à exposição, venda, atendimento ao público, retalho ou manipulação de mercadorias, deverá ser igual ou superior a 20,00m², podendo cada um desses compartimentos ter área mínima de 10,00 m².

Art. 157 - Nos estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura" ou se efetua a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá haver compartimento exclusivo para esse fim.

Art. 158 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de 4,00 m².

SEÇÃO V

DOS MERCADOS VAREJISTAS

Art. 159 - Os estabelecimentos destinados à venda de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, também chamados "mercados", deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - portas e janelas gradeadas e dotadas de tela,

de forma a permitir franca ventilação e impedir a entrada de roedores e insetos;

II - pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

III - abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo, no mínimo, um ponto de água e um ralo para cada unidade em que se subdividir o mercado;

IV - permitir a entrada e fácil circulação de caminhões por passagens pavimentadas, de largura não inferior a 4,00m (quatro metros);

V - quando possuírem área interna, estas não poderão ter largura inferior a 4,00m (quatro metros) e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistente;

VI - área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área construída, devendo, os vãos disporem de forma a proporcionar aclaramento uniforme;

VII - sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída;

VIII - metade da área de iluminação utilizada para ventilação mecânica;

IX - reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 (trinta) litros por m² (metro quadrado) de área construída.

Art. 160 - Cada um dos locais destinados à venda dos diversos tipos de mercadorias, deverão satisfazer as exigências deste código, conforme o gênero de comércio, no que lhes for aplicável.

Parágrafo único - Estes compartimentos deverão ter área mínima de 6,00 m² e largura mínima de 2,00m (dois metros).

SEÇÃO VI DOS SUPERMERCADOS

Art. 161 - Os supermercados caracterizam-se pela venda de produtos variados, distribuídos em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas.

§ 1º - Os supermercados deverão ter seções para comercialização, pelo menos de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

§ 2º - A área ocupada pelas seções para comercialização de gêneros alimentícios, mencionados no parágrafo anterior, não será inferior a:

a) 60% da área total destinada a comercialização quando esta for igual ou inferior a 1.000 m².

b) 600,00m² mais 20% da área de comercialização excedente de 1.000m² e até a 2.000,00m².

c) 40% da área total destinada à comercialização quando for superior a 2.000,00m².

Art. 162 - Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo malha para proporcionar circulação adequada às pessoas;

II - a largura de qualquer trecho de malha de circulação interna (corredor entre corredores transversais) deverá ser igual, pelo menos, a 1/10(um décimo) do seu comprimento e nunca menor do que 1,50m;

III - não poderá haver menos de duas portas de ingresso, e cada uma deverá ter a largura mínima de 2m(dois metros)

IV - o local destinado a comércio, onde se localizam os balcões, estantes, prateleiras e outros similares, deverá ter:

a) área não inferior a 250,00m²;

b) pé direito mínimo de 5,00m, que poderá ser reduzido para o mínimo de 4,00 m, quando houver equipamento para condicionamento de ar;

c) aberturas uniformemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação, equivalente a 1/10(um décimo) da área do piso;

d) instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como: carnes, peixes, frios e laticínios;

RJ

e. o piso, as paredes, os pilares ou colunas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos de material liso, durável, impermeável e resistente a constantes lavagens.

V - haverá sistema completo de suprimento de água corrente, que consiste em:

a) reservatório, com capacidade mínima correspondente a 40 litros por m² da área total de comercialização;

b) instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixe, laticínios e frios, bem como na manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares.

c) instalação, ao longo do local de comercialização de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de um para cada 100,00m² ou fração de área de piso;

VI - as instalações sanitárias, que obedecerão ao disposto no artigo 143 serão distribuídos de forma que nenhum balcão, estante ou prateleira fique dela distante menos de 5,00m, nem mais de 80,00m.

VII - se houver seção incumbida da venda e desossamento de carnes ou peixes, deverá ter compartimento próprio, que satisfaça o disposto no artigo 155.

VIII - outros compartimentos ou recintos, ainda que se mi-abertos, destinados a comércio ou depósito de gêneros alimentícios, deverão:

a) ter área não inferior a 8,00m² e contar, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m;

b) dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada;

c) dispor de instalação para exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora, ou sistema equivalente.

IX - haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com área mínima de 6,00m².

Parágrafo único - Os compartimentos destinados a administração e outras atividades, deverão satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 163 - Deverá ser prevista área de estacionamento, no mínimo com área igual à área de vendas.

CAPÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS

Art. 164 - Nos estabelecimentos destinados aos serviços de saúde sem internamento; farmácias, drogarias; hidro-fisioterapia; barbearias e salões de beleza; compartimentos destinados ao público, trabalho, manipulação, exame, tratamento, aplicações, banhos, massagens e similares, deverão dispor de pia com água corrente, bem como satisfazer o artigo 103, deste Código.

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS DE SAÚDE SEM INTERNAMENTO

Art. 165 - Nas clínicas médicas e dentárias, labora-tórios de análises clínicas, radiologias, ambulatórios, oficinas de prótese e bancos de sangue, a soma das áreas dos compartimentos desti-nados à recepção, espera, atendimento, exame, tratamento e manipulação deverá ser igual ou superior a 20,00m², podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00m².

Parágrafo único - Os compartimentos destinados a radiogra -fias, guarda de material ou de produtos, deverão ter área mínima de 4,00m².

Art. 166 - Os compartimentos onde se localizarem equipamentos que produzam radiações perigosas (raios X, cobalto e ou-tros) deverão ter paredes, piso e teto em condições adequadas de isola-mento para proteger os ambientes vizinhos..

Art. 167 - Os bancos de sangue deverão ter:

I - salas de coletas de sangue com área mínima de 6,00m²;

II - laboratórios de imuno-hematologia e sorologia com área mínima de 12,00m²;

III - salas de esterilização com área mínima de 10,00 m².

SEÇÃO II
DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

97

Art. 168 - Nas farmácias, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento ao público, manipulação e aplicação de injeções, deverá ser igual ou superior a 20,00 m², podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00 m².

§ 1º - A manipulação e preparo de medicamentos ou aviamentos de receitas será, obrigatoriamente, feito em compartimento próprio, que atenda as exigências deste artigo.

§ 2º - A aplicação de injeções será feita em compartimentos próprios, com área mínima de 2,00m² e capaz de conter, no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m.

§ 3º - Os compartimentos destinados à guarda de materiais ou produtos deverão ter área mínima de 4,00 m².

SEÇÃO III

DAS HIDRO-FISIOTERAPIAS

Art. 169 - Nos serviços de fisioterapia, clínicas' de beleza, saunas, massagens e ginásticas, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, espera, atendimento do público, exercícios e tratamento, deverá ser igual ou superior a 40,00 m², podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00 m².

§ 1º - Esses compartimentos deverão satisfazer as condições de compartimento de permanência prolongada, bem como ter o piso, as paredes e pilares, revestidas com material liso, durável e impermeável até a altura de 2,00m.

§ 2º - Os compartimentos individuais destinados a banho e vestiários deverão ter:

I - para banho de chuveiro ou banho parcial, com meia banheira, área de 2,00 m²;

II - para banho de imersão completo, com banheira, área de 3,00 m².

§ 3º - Se as instalações para banho e vestiários forem agrupadas em compartimentos, as divisões internas de cada agrupamento deverão ter altura mínima de 1,80m, manter a distância livre, até o teto, de 0,40m, no mínimo, e formar recintos com as áreas e dimensões mínimas fixadas nos itens I e II.

§ 4º - No caso de cada agrupamento de instalações a apresentar celas para banhos e para vestiários, separadamente, a área

mínima de cada cela será de 1,00 m² e a menor dimensão será de 0,80m.

SEÇÃO IV

DAS BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA

Art. 170 - Nas barbearias, salões de beleza e cabeleireiros, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, espera, atendimento ao público e trabalho, deverá ser igual ou superior a 20,00m², podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00m².

Parágrafo único - Esses compartimentos deverão satisfazer as condições de compartimentos de permanência prolongada e ter o piso do pavimento revestido de material liso, impermeável e resistente à frequentes lavagens.

CAPÍTULO V

DOS ESCRITÓRIOS

Art. 171 - Para efeito deste código, serão considerados como locais para escritórios, as construções destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas, prestação de serviços profissionais, técnicos e burocráticos.

§ 1º - As salas de trabalho terão, no mínimo, 10,00 m² (dez metros quadrados) de área.

§ 2º - Os corredores, saletas de espera, vestíbulos, "hall" de elevadores ou sanitários não são considerados salas de trabalho.

Art. 172 - É obrigatória instalação de um sanitário provido de uma bacia e um lavatório para cada sala ou grupo de salas utilizadas na relação de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) ou fração, para cada instalação.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, deverá ser considerado cada pavimento uma unidade autônoma.

Art. 173 - As edificações para escritórios, com área total de construção superior a 750,00 m², deverão ainda ter, e com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente da eventual

residência do zelador, pelo menos, os seguintes compartimentos para uso dos encarregados do serviço da edificação:

I - instalação sanitária, com área mínima de 1,20m².

II - depósito ou armário para guarda de material de limpeza, de conserto ou outros fins.

III - vestiários, com área mínima de 4,00m².

Parágrafo único - Nas edificações com área total de construção igual ou inferior a 750,00m², serão obrigatórios apenas os compartimentos mencionados nos itens I e II deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS LOJAS

Art. 174 - As edificações para lojas destinam-se às atividades comerciais relacionadas abaixo:

I - armarinhos e artigos para presentes;

II - eletrodomésticos;

III - armas e munições;

IV - tecidos;

V - artigos esportivos;

VI - brinquedos;

VII - vestuários;

VIII - casa lotérica;

IX - instrumentos médicos e dentários;

X - instrumentos musicais;

XI - lustres;

XII - papelaria, livraria, revistas e jornais;

XIII - perfumaria e cosméticos;

XIV - artigos para construção;

XV - móveis;

XVI - reparos de eletrodomésticos de pequeno porte;

XVII - galeria de arte e antiquários;

XVIII - agências de veículos motorizados e acessórios

(sem oficina).

XIX - casas de pássaros e peixes;

XX - floricultura;

XXI - implementos agrícolas;

- XXII - pneus (vendas);
- XXIII - artigos religiosos;
- XXIV - ótica, foto e filmes;
- XXV - joalheria e relojoaria;
- XXVI - tabacaria;
- XXVII - molduraria e vidraçaria;
- XXVIII - tinturaria e lavanderia.

Art. 175 - As áreas de vendas e atendimentos ao público terão, no mínimo 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 176 - É obrigatória a instalação sanitária para uso dos empregados e do público, conforme disposto na tabela seguinte:

àrea dos andares servidos	Instalações mínimas obrigatórias					
	Empregados			Público -		
	lavat.	bacia sanitaria	Mict.	Lavat.	bacia sanitaria	Mict.
até 50m ²	1	1	-	-	-	-
de 50 a 119m ²	1	1	1	1	1	-
de 120 a 249m ²	2	2	1	2	2	-
de 250 a 499m ²	2	2	2	2	2	1
de 500 a 999m ²	3	3	3	3	3	1
acima de 999m ²	1/300m ²	1/300m ²	1/300m ²	1/300m ²	1/600m ²	1/300m ²

Parágrafo único - Para efeito deste artigo deverá ser considerado cada pavimento como uma unidade autônoma.

Art. 177 - As lojas com área total de construção superior a 250,00m² deverão ser dotadas de vestiário, com área na proporção de 1/60 (um sessenta avos) da área da loja.

Art. 178 - Nas lojas de 5,00m (cinco metros) ou mais de pé direito, será permitida a construção de sobreloja ou jirau, ocupando área inferior a 50% (cinquenta por cento) da área da loja,

1
89

desde que não prejudique as condições de iluminação e ventilação, sendo mantido o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 179 - As edificações para lojas, com área total de construção superior a 750,00 m², deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentes da eventual residência' do zelador ou vigia, pelo menos, os seguintes compartimentos, para uso dos empregados da edificação:

I - instalação sanitária, com área mínima de 1,20 m²;

II - depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área não inferior a 4,00m².

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES PARA HOSPITAIS E CONGÊNERES

SEÇÃO I

DAS NORMAS COMUNS

Art. 180 - As edificações para hospitais, clínicas, pronto-socorros, ambulatórios de análises, asilos e congêneres, destinam-se a prestação de assistência médico-cirúrgica, com inclusive internamento de pacientes.

Parágrafo único - As edificações de que trata este artigo serão sempre de alvenaria.

Art. 181 - Conforme as características e finalidades das atividades relacionadas nos parágrafos deste artigo, as edificações de que trata o artigo anterior poderão ser:

I - Hospitais;

II - Clínicas e laboratórios de análises com internamento de pacientes;

III - Asilos, orfanatos, albergues e congêneres.

§ 1º - Atividades hospitalares:

I - hospitais;

II - sanatórios;

III - maternidades;

IV - casas de saúde;

- V - pronto-socorros;
- VI - postos de saúde;
- VII - centros de saúde.

§ 2º - Atividades clínicas e de Pronto Socorro:

- I - clínicas;
- II - ambulatórios;
- III - dispensários.

§ 3º - Atividades de coleta e armazenamento de sangue:

- I - bancos de sangue;
- II - serviços de hemoterapia.

§ 4º - Atividades de Análise Clínicas:

- I - laboratório de análise clínicas;
- II - serviços de radiologia.

§ 5º - Atividades de fisioterapias e reabilitação:

- I - Centro de Fisioterapias;
- II - Institutos de Hidroterapias;
- III - Centros de reabilitação.

§ 6º - Atividades de Atendimento Geral de Pacientes:

- I - Asilos e casas de repouso;
- II - orfanatos;
- III - creches;
- IV - albergues.

Art. 182 - As edificações mencionadas no artigo anterior deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção, espera e atendimentos;
- II - acesso e circulação;
- III - instalação sanitária;
- IV - refeitório, copa e cozinha;
- V - serviços;
- VI - administração;
- VII - quartos de pacientes ou enfermarias;
- VIII - serviços médicos-cirúrgicos e serviços de análises ou tratamento.
- IX - acesso e estacionamento de veículos;

X - Reservatório de água com capacidade calculada na base de 250 litros por leito.

Art. 183 - As edificações de que trata este capítulo terão próximo à porta de ingresso um compartimento ou ambiente para recepção, espera ou portaria, com área mínima de 16,00m².

Art. 184 - Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos pacientes, dos empregados e do público, em número correspondente à área do andar, mais a dos eventuais andares contíguos atendidos pela instalação, conforme o disposto na tabela seguinte:

BA

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS

Área dos andares servidos	PACIENTES			EMPREGADOS				PÚBLICO		
	lav.	bacia sanitária	chuv.	lav.	bacia sanitária	Mict.	Chuv.	Lav.	bacia sanitária	Mict.
até 119m ²	2	2	2	1	1	-	1	-	-	-
de 120 a 249m ²	3	3	3	1	1	1	1	1	1	1
de 250 a 499m ²	4	4	4	2	2	1	1	1	1	1
de 500 a 999m ²	6	6	6	2	2	2	2	1	1	1
de 1000 a 1999m ²	8	8	8	3	3	2	2	2	2	2
de 2000 a 3000m ²	10	10	10	3	3	2	2	3	3	3
acima de de 3.000m ²	1/300 m ² ou fração	1/300	1/300 m ² ou fração	1/1000 m ² ou fração	1/1000 m ² ou fração	1/1500 m ² ou fração	1/1500 m ² ou fração	1/1000 m ² ou fração	1/1000 m ² ou fração	1/1000 m ² ou fração

GF

Parágrafo único - Nas edificações de que tratam as seções II e III deste capítulo, com área total de construção superior a 750,00 m², as instalações sanitárias para uso dos pacientes deverão dispor de banheiras para banho de imersão, em número correspondente a 1/600 (um seissentos avos) ou fração da área do andar.

Art. 185 - As edificações de que trata este Capítulo deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os compartimentos a seguir indicados:

I - refeitório para pessoal de serviço, com área de proporção mínima de 1,00m² para cada 40,00m² ou fração da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para internamento, alojamento ou tratamento de pacientes;

II - copa e cozinha, tendo em conjunto, área na proporção mínima de 1,00m² para cada 20m² ou fração da área total prevista no item anterior;

III - despensa ou depósito de gêneros alimentícios com área na proporção mínima de 1,00m² para cada 50,00m², ou fração da área total prevista no item I;

IV - lavanderia, com área na proporção mínima de 1,00 m² por cada 50,00m² ou fração da área total prevista no item I;

V - vestiário para o pessoal de serviço, com área na proporção mínima de 1,00m² para cada 60,00m² ou fração da área total prevista no item I;

VI - espaço descoberto próximo à lavanderia, especificamente destinado à exposição ao sol, de roupas, cobertores e colchões, com área na proporção mínima de 1,00m² para cada 60,00m² ou fração da área total prevista no item I.

§ 1º - Deverão ter, ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, as seguintes dependências:

I - depósito para guarda de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 4,00m²;

II - compartimento para serviço com área mínima de 4,00m²;

III - compartimento devidamente equipado, destinado à guarda e desinfecção de roupas, cobertores e colchões.

IV - compartimentos para administração, registro, secretaria, contabilidade, gerência e outras funções similares. A soma das áreas desses compartimentos não poderá ser inferior a 50,00m², no caso das edificações da Seção II, deste capítulo e de 16,00m² no caso das edificações das seções III e IV. A área mínima de cada compartimento será de 8,00m²;

V - compartimento para posto de enfermagem, com área mínima de 10,00m²;

VI - sala de curativos ou emergência, com áreas mínima de 10,00m²;

VII - nas edificações com área construída superior a 750,00 m², é obrigatória a instalação de farmácia, tendo em anexo, compartimento próprio para aviamento de receitas com área mínima de 10,00 m².

§ 2º - Em cada caso, a distância de qualquer quarto ou enfermaria de paciente até a instalação sanitária, a copa e o posto de enfermagem, não deverá ser superior a 30,00m.

§ 3º - Os centros cirúrgicos ou obstetrícia, deverão dispor, no mínimo, de duas salas de operação, sépticas e assépticas, bem como de anestesia, expurgo, esterelização, lavabos dos cirurgiões e sala das enfermeiras auxiliares.

Art. 186 - Todos os compartimentos de permanência prolongada ou transitória referidos no artigo anterior deverão receber insolação, iluminação e ventilação, por meio de espaços, previstos nas normas gerais.

Parágrafo único - Nas salas de cirurgia, obstetrícia e curativos, a relação entre a área da abertura iluminante e a área do compartimento não será inferior a 1:4.

Art. 187 - Os compartimentos para quartos de pacientes, enfermarias, alojamento, recuperação, repouso, cirurgia e curativos terão pé direito mínimo de 3,00m e portas com largura de 0,90m, no mínimo.

Art. 188 - Os compartimentos destinados a alojamentos, enfermaria, recuperação, repouso, curativos, consultas, refeição -

rios e cantinas, depósitos e serviços, terão o piso e as paredes satisfazendo as condições previstas no artigo 103.

§ 1º - Os acessos, como corredores, passagens, átrios, vestíbulos, antecâmaras, escadas ou rampas, compartimentos ou portarias, bem como os quartos ou apartamentos de pacientes e similares, terão pelo menos, o piso satisfazendo as condições previstas no artigo 103.

§ 2º - Os compartimentos destinados à cirurgia, obstetrícia, ambulatórios, copas, cozinhas, despensas e similares, deverão ter o piso, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas satisfazendo as condições previstas no artigo 103.

Art. 189 - Os compartimentos destinados a curativos laboratórios, esterilização, colheita de material, refeições, copas e cozinhas, bem como os quartos que não tiverem instalação sanitária em anexo, deverão ser providos de pia com água corrente.

Art. 190 - As cozinhas, copas ou despensas deverão ser dotadas de geladeiras ou instalações frigoríficas com capacidade adequada.

Art. 191 - Os compartimentos ocupados por equipamentos que emitam irradiação perigosa (raio X, cobalto e outros) deverão ter paredes, piso e teto em condições adequadas de isolamento para proteger os ambientes vizinhos.

Art. 192 - As instalações de fornos ou recipientes de oxigênio, acetileno e outros combustíveis deverão obedecer às normas próprias de proteção contra acidentes, especialmente no tocante ao isolamento adequado.

Art. 193 - As edificações destinadas ao internamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou psíquicas deverão ficar afastadas 15,00m, no mínimo, das divisas do imóvel, inclusive dos alinhamentos, bem como de outras edificações, no mesmo imóvel.

Parágrafo único - As edificações de que trata este

artigo, deverão, ainda, dispor de espaços verdes, arborizados e arejados, ajardinados, com área igual à área total dos compartimentos que possam ser utilizados para quartos, apartamentos ou enfermarias de pessoa portadora das mencionadas doenças.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES HOSPITALARES

Art. 194 - As edificações para hospitais destinam-se às atividades relacionadas no parágrafo 1º do artigo 181, deste Código.

Art. 195 - Os hospitais deverão satisfazer, ainda, as seguintes condições:

I - os espaços de acesso e circulação, deverão observar os requisitos seguintes:

a) nos locais de ingresso e saída, a largura mínima será de 3,00m;

b) nos vestíbulos, corredores e passagens de uso comum ou coletivo, a largura mínima será de 2,00m;

c) nos corredores e passagens de uso exclusivo das dependências de serviço, a largura mínima será de 1,20m;

d) nas escadas a largura mínima será de 1,50m, e os degraus terão largura mínima de 0,30 e altura de 0,18m;

e) nas rampas de uso comum ou coletivo, a largura mínima será de 1,50m e a declividade não superior a 8%;

f) nas escadas os pisos dos degraus poderão apresentar saliência até 0,02m, mas que não será computada na dimensão mínima exigida;

g) serão obrigatórios patamares intermediários quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 3,00m. O comprimento do patamar não será inferior à largura adotada;

h) nas escadas de uso coletivo deverão ter corrimãos de ambos os lados afastados das paredes no mínimo 0,04m;

i) os hospitais e maternidades até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 8% ou elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões internas mínimas de 2,20m x 1,10m.

II - sem prejuízo do disposto nos itens I, II, III, IV, V e VI do artigo 185, dever-se-á observar o seguinte:

- a) os conjuntos de copa e cozinha terão área mínima de 30,00m²;
- b) os refeitórios terão área mínima de 20,00m²;
- c) as despensas terão área mínima de 20,00m²;
- d) as lavanderias terão área mínima de 15,00m²; e obrigatoriamente, equipamentos para lavar e secar;
- e) os vestiários terão área mínima de 8,00m²;
- f) os espaços descobertos para exposição de roupas terão área mínima de 8,00m² e a menor dimensão não inferior a 2,50m.

III - terão compartimento de triagem ou imediato atendimento, com ingresso próprio e possibilidade de acesso direto de carros. A área mínima desse compartimento será de 16,00m².

IV - se houver serviço completo de triagem e atendimento (pronto-socorro), deverão ser observadas as exigências próprias dessa atividade, prevista na Seção III do Capítulo VII deste título.

V - terão quartos ou apartamentos para pacientes, com:

- a) área de 8,00m², quando destinados a um só paciente;
- b) área de 12,00m², quando destinados a dois pacientes;

VI - terão enfermarias ou alojamentos com as seguintes condições mínimas:

- a) área correspondente a 6,00m², por leito, quando destinados a pacientes de mais de 12 anos de idade;
- b) área correspondente a 3,50m², por leito, destinados a pacientes até 12 anos de idade.

VII - cada enfermaria não poderá comportar mais de 24 leitos, distribuídos em ambiente com não mais de 04 leitos e deverá ter, ainda, no mesmo andar:

- a) um quarto para um paciente, conforme letra "A" do item V;
- b) um quarto para dois pacientes conforme letra "B" do item V;
- c) um posto de enfermagem, de que trata o item V, do parágrafo primeiro do artigo 185;

PA

d) uma sala de tratamento, de que trata o ítem VI do parágrafo primeiro do artigo 185;

e) um compartimento para serviços, de que trata o ítem II do parágrafo primeiro do artigo 185;

f) uma copa, com área mínima de 8,00m².

VIII - para o serviço médico-cirúrgico exigir-se-ão:

a) salas de cirurgia, com área mínima de 20,00m².

b) conjuntos de dependências auxiliares da cirurgia com área mínima de 16,00m²;

c) salas de curativos, com área mínima de 12,00m².

IX - para o serviço de obstetrícia, quando houver, exigir-se-ão:

a) uma sala de pré-parto com área mínima de 16,00m²;

b) uma sala de parto, com área mínima de 16,00m²;

c) uma sala própria para cirurgia, nas condições da letra "A" do ítem anterior;

d) uma sala de curativos, com área mínima de 12,00 m²;

e) uma sala para puérperas portadoras de infecção, com área mínima de 16,00m²;

f) uma sala para puérperas operadas, com área mínima de 16,00m²;

g) berçário, com área correspondente a 2,00m² para cada berço.

X - terão um quarto ou enfermaria para isolamento, dotado de abertura envidraçada voltada para passagem ou vestíbulo. Esse quarto será provido de instalação sanitária tendo, pelo menos, lava-tório, bacia-sanitária e chuveiro, com área mínima de 1,50m²;

XI - terão um quarto especial para paciente portador de distúrbios nervosos;

XII - deverão observar os seguintes recuos mínimos:

a) 5,00m dos alinhamentos para logradouros de uso público;

b) 3,00m das demais divisas do lote.

Art. 196 - Todo hospital deverá ser provido de instalação para coleta e eliminação de lixo séptico a critério da autori-

PA

dade sanitária competente.

Art. 197 - Em todo hospital deverá haver:

I - compartimento para velório, na forma da legislação própria;

II - espaços verdes arborizados e ajardinados, com área mínima igual a um décimo da área total construída.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES PARA CLÍNICAS, PRONTO-SOCORROS E CONGÊNERES

Art. 198 - As clínicas, pronto-socorros e congêneres deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - o compartimento de consulta, triagem ou imediato atendimento terá ingresso próprio e possibilidade de acesso por ambulância. A área mínima desse compartimento será de 16,00m².

II - sem prejuízo do disposto nos itens I, II, III, IV, V e VI do artigo 185, observar-se-á:

a) copas com área mínima de 10,00 m²;

b) lavanderias, com área mínima de 4,00m²;

c) vestiários, com área mínima de 4,00m²;

d) espaços descobertos para exposição de roupa com área mínima de 8,00m² e a menor dimensão não inferior a 2,50m;

III - os quartos ou apartamentos para pacientes terão:

a) área mínima de 8,00m², quando destinados a um só paciente;

b) área mínima de 12,00m², quando destinados a dois pacientes;

IV - cada conjunto de salas de cirurgia, ortopedia ou recuperação, terá área mínima de 20,00m²;

V - as salas de laboratórios de análises e de Raio X, terão cada uma, área mínima de 12,00m².

Parágrafo único - Os compartimentos de cozinha e despensa, na proporção estabelecida, respectivamente, nos itens II e III do artigo 185, serão obrigatórias apenas nas edificações de que trata este artigo, que tiverem área total de construção superior a 750,00m².

Art. 199 - Os bancos de sangue, serviços de hemoterapia e congêneres, deverão, ainda, satisfazer os seguintes requisitos:

I - terão compartimento de acordo com o disposto no item I do artigo 198;

II - observarão o disposto no item II do artigo 198, sem prejuízo da obediência às exigências dos itens II, IV, V e VI do artigo 185;

III - terão quartos ou apartamentos de acordo com o disposto nas letras "a" e "b" do item III do artigo 198;

IV - as salas de colheitas de sangue terão área mínima de 6,00m²;

V - os laboratórios de imuno-hematologia e sorologia terão área mínima de 12,00m²;

VI - as salas de esterilização terão área mínima de 10,00m².

Art. 200 - Os laboratórios de análises clínicas e congêneres deverão satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

I - terão compartimento de consulta, triagem ou atendimento com ingresso próprio e área mínima de 10,00m²;

II - observarão o disposto nas letras "b" e "c" e "d" do item II do artigo 198 sem prejuízo da obediência às exigências dos itens I, II, III, IV, V e VI do artigo 185;

III - os quartos ou apartamentos obedecerão ao disposto nas letras "A" e "B" do item III do artigo 198;

IV - a sala de colheita de material terá área mínima de 6,00m²;

V - as salas de análises terão área mínima de 12,00 m².

Art. 201 - Os institutos de fisioterapia e clínicas congêneres deverão satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

I - terão compartimentos de acordo com o disposto no artigo 198;

II - observarão o disposto na alínea "b", "c" e "d" do item II do artigo 198, sem prejuízo às exigências dos itens IV, V e VI do artigo 185;

III - os quartos ou apartamentos obedecerão aos dis - postos nas letras "a" e "b" do ítem III, do artigo 198.

Art. 202 - As salas de exame ou consulta terão área mínima de 10,00m², e as salas de aplicação, banhos privativos ou fisioterapia, área de 12,00m² no mínimo.

Art. 203 - Os compartimentos de refeitório, cozinha e despensa, na proporção estabelecida, respectivamente, nos ítems I, II e III do artigo 185, serão obrigatórios apenas nas edificações de que tratam os artigos 199, 200 e 201 que tiverem área total de construção superior a 750,00m².

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E CONGÊNERES

Art. 204 - Os asilos, orfanatos, albergues e congêneres deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - os espaços de acesso e circulação deverão observar os mínimos fixados no ítem I do artigo 195;

II - os compartimentos para refeitórios, copa e cozinha, despensa, lavanderia, vestiário e espaço descoberto para exposição de roupas, obedecerão aos mínimos fixados, respectivamente, nas letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do ítem II do artigo 195 sem prejuízo da obediência às proporções mínimas estabelecidas no artigo 185.

III - terão quartos ou apartamentos de acordo com as condições mínimas estabelecidas no ítem V do artigo 195;

IV - terão alojamento de acordo com as condições mínimas estabelecidas no ítem VI do artigo 195;

V - os serviços médicos e odontológicos, quando houver, deverão satisfazer os seguintes requisitos;

a) sala de consultas e exame médicos, com área mínima de 16,00m²;

b) sala para consultas e exame odontológico, com área mínima de 10,00m²;

c) sala para curativos e tratamento, com área mínima de 16,00m²;

d) enfermarias que observe o disposto no item VI do artigo 185 e o disposto no item VII, parágrafo 1º do mesmo artigo, e cuja área seja correspondente a 1/10 da soma das áreas dos compartimentos que possam ser utilizados para internamento, como quartos, apartamentos ou alojamentos;

VI - terão um quarto ou enfermaria para isolamento, nas condições estabelecidas no item X do artigo 195.

VII - terão um quarto especial para paciente afetado de distúrbio nervoso.

Art. 205 - As edificações de que trata esta seção, deverão dispor de:

I - compartimento para velório, de acordo com as condições mínimas estabelecidas nesta lei;

II - espaços verdes, arborizados ou ajardinados, com área mínima igual a um décimo da área total da construção;

III - espaço coberto para lazer, com galpão ou terraço, com área não inferior a 1/4 da área exigida no item anterior, para os espaços verdes, da qual poderá ser reduzida;

IV - salas de aula, de trabalhos e leitura, com área em conjunto, não inferior à prevista no item anterior, para o espaço coberto, observada a área mínima de 16,00 m².

Parágrafo único - Se houver locais para atividades escolares, deverão satisfazer as condições previstas no Capítulo próprio destas normas.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES PARA CINEMAS E TEATROS

Art. 206 - Os estabelecimentos destinados a cinemas e teatros deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade de tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das poltronas de acordo com os seguintes critérios:

a) tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125m para a vista do espectador sentado;

b) nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador, deverá passar 12,5cm acima da vista

observador da fila seguinte:

c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50cm acima do piso do palco e a 3,00m de profundidade, além da boca de cena;

II - o pé-direito livre, mínimo, será no centro da platéia, de 6,00m;

III - as salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenham o "hall" de entrada e a sala de espera que lhes sirva de acesso situados no pavimento térreo.

Art. 207 - Os estabelecimentos destinados a cinemas obedecerão às seguintes exigências:

I - a largura da tela não deverá ser inferior a $1/6$ da distância que a separa da fila mais distante da poltrona;

II - nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora de zona compreendida, na planta, entre duas retas, que partem das extremidades da tela e formam com esta, ângulo de 120° (cento e vinte graus);

III - nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distância igual a largura desta e situados, respectivamente sobre as retas de 120° (cento e vinte graus) de que trata o artigo anterior e a normal ao eixo da tela;

IV - em nenhuma posição das salas de espetáculo poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso;

V - as cabinas de projeção deverão ter, pelo menos área suficiente para duas máquinas de projeção e dimensões mínimas seguintes:

a) profundidade de 3,00m na direção da projeção;

b) 4,00m de largura; a largura deverá ser acrescida de 1,50m para cada máquina excedente a duas.

VI - as cabinas obedecerão ainda aos requisitos seguintes:

a) serão inteiramente construídas com material incombustível, inclusive as portas de ingresso, que deverá abrir para fora;

b) o pé-direito livre não será inferior a 2,50m;
c) a escada de acesso à cabina será dotada de corrimão;

d) a cabina será dotada de chaminé de concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando diretamente com seção útil mínima de 0,09m², elevando-se 1,50m, pelo menos, acima da cobertura;

e) as cabinas serão servidas de compartimento sanitário, dotado de latrina e lavatório, com porta de material incombustível, quando com aquelas se comunicarem diretamente;

f) contíguo à cabina haverá um compartimento destinado à enroladeira, com dimensões mínimas de 1,00 X 1,50m dotado de chaminé comunicando diretamente com o exterior e com seção útil de 0,09m²;

g) além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessárias, não poderão as cabinas ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;

h) as aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material incombustível.

Art. 208 - Os estabelecimentos destinados a teatros obedecerão comutativamente às seguintes exigências;

I - a parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público;

II - de dimensionamento deverão ter:

a) área útil mínima de 4,00m²;
b) dimensões, em planta, capazes de conter um círculo de 1,50m de diâmetro;

c) pé-direito mínimo de 2,40m;

d) janela comunicando para o exterior ou serem dotadas de dispositivos para ventilação forçada.

III - os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios em número correspondente a um conjunto para cada cinco camarins;

IV - deverão os teatros ser dotados de camarins gerais ou coletivos, pelo menos um para cada sexo, com área mínima de 20,00m²; suas dimensões serão capazes de conter um círculo de 2,00m de

diâmetro; serão dotados de lavatórios na proporção de 1 para cada 5,00 m² de área;

V - os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com vaso e chuveiro, na base de 1 conjunto para cada 10,00m², ou fração, devidamente separados para um e outro sexo;

VI - os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decoração não poderão ser localizados sob o palco.

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Art. 209 - Os estabelecimentos destinados ao ensino de 1º e 2º Graus ou equivalentes, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - deverão ter comunicação direta e obrigatória entre a área de fundo e logradouro público por uma passagem de largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura mínima de 3,00m;

II - não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da área do lote, excluídos os galpões cobertos destinados a recreios;

III - será obrigatória a construção de áreas de recreio cobertas nas escolas primárias ou ginásiais com área correspondente a no mínimo, 1/3 da soma das áreas das salas de aula e, no máximo, a 1/3 da área não ocupada pela edificação;

IV - as escadas e rampas internas deverão ter na sua totalidade, largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescido de 0,50cm (meio centímetro) por aluno de outro pavimento que delas dependa.

V - as escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter largura inferior a 1,50m e nem apresentar declividade superior a 10% (dez por cento).

VI - os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitando o mínimo de 1,80m.

VII - no caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo dos corredores, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado;

VIII - as portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90m e máxima de 2,00m;

IX - as salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo, uma vez e meia a largura;

X - as salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo entretanto, apresentar condições adequadas à finalidade da especialização;

XI - a área da sala de aula corresponderá, no mínimo a 1m² por aluno lotado em carteira dupla e a 1,35m² quando em carteira individual;

XII - os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) a área útil não será inferior a 0,80m² por pessoa;

b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção, por meio de gráficos justificativos;

c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitam abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo da renovação mecânica de vinte metros cúbicos de ar por pessoa, no período de uma hora.

XIII - o pé direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,70m;

XIV - não serão admitidas nas salas de aula iluminação do tipo unilateral direta e bi-lateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação serem obrigatoriamente dispostas no lado maior, e a superfície iluminante não poderá ser inferior a 1/5 da do piso; a área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, a metade da área da superfície iluminante;

XV - as paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser do piso ao teto, revestidos com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, e a pintura será de cor clara;

XVI - os pisos das salas de aula serão obrigatoriamente, revestidos de material que proporcione adequado isolamento térmico tais como: madeira, borracha ou cerâmica;

01.

XVII - as escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e de outro sexo; estes compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias e lavatórios em número correspondente, no mínimo, a um para cada grupo de 25 alunos; uma bacia sanitária; um mictório e um lavatório para cada grupo de 40 alunos previstos na lotação do edifício; as portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15m, de altura na parte inferior a 0,30m no mínimo, na superior, acima da altura mínima de dois metros;

XVIII - nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver deverão satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis;

XIX - as escolas deverão se dotadas de reservatórios d'água com capacidade correspondente a 40 litros no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício;

XX - próximo às salas de aula, de trabalho, de recreação e outros fins, deverá haver ainda bebedouros, providos de filtros, na proporção mínima de um para cada grupo de 40 alunos.

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS EM GERAL

Art. 210 - Os edifícios destinados a fábricas ou oficinas de 3(três) ou mais pavimentos, deverão ter, obrigatoriamente, estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 211 - As fábricas e oficinas, quando construídas junto às divisas do lote, deverão ter as paredes confinantes do tipo contra-fogo, elevadas 1 (um) metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Art. 212 - Deverão ser de material incombustível a estrutura do edifício, as paredes externas e as escadas.

Art. 213 - Nas fábricas ou oficinas que produzam ou utilizam matérias primas ou substância de fácil combustão, as fornalhas ligadas a estufas ou chaminés deverão ser localizadas externamente à edificação ou quando internas, em compartimento próprio exclusivo.

Art. 214 - Deverão ser de 3,00m o pé-direito dos compartimentos situados:

- I - em pavimento superior ou em subsolos;
- II - em pavimento térreo, quando destinados à administração e quando não constituírem local de trabalho.

Art. 215 - Os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra deverão ser constituídos, obrigatoriamente, de base de concreto de espessura mínima de 5 cm e ter revestimento adequado à natureza do trabalho.

Parágrafo único - Exetua-se da exigência mencionada neste artigo:

- I - as fundições;
- II - as serrarias e outras atividades que devam ser exercidas sobre pisos não revestidos.

Art. 216 - Em compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e sanitários, o piso e as paredes deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Art. 217 - As fábricas e oficinas com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com largura livre proporcional, na razão de 1cm por pessoa prevista na lotação do local do trabalho a que servirem, observando o mínimo absoluto de 1,20m e atendidas as seguintes condições:

- I - a altura máxima dos degraus será de 18 cm e a largura mínima de 30cm, não sendo computada a projeção dos rebordos;
 - II - sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30m de comprimento, haverá patamares;
 - III - nos trechos em leque, o raio de curvatura mínima interior será de 1,00m e largura mínima dos degraus, na linha do piso 28cm;
- 

IV - será de 40,00m, em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servido.

Art. 218 - Os compartimentos que constituírem local de trabalho deverão dispor de aberturas de iluminação perfazendo área total não inferior a 1/6 da área do piso.

§ 1º A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins e "sheds".

§ 2º - Poderá, também, ser computada no cálculo a área das clarabóias, até no máximo 20% da área iluminante exigida.

§ 3º - As aberturas de iluminação expostas diretamente à luz solar deverão ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

Art. 219 - A área de ventilação será de, no mínimo 1/2 da área iluminante.

Art. 220 - Em casos justificados será permissível a adoção de ventilação e iluminação artificiais.

Art. 221 - Os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão ser devidamente separados para cada sexo. O número de aparelhos obedecerá à seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	LOTAÇÃO DA FÁBRICA OU OFICINA	QUANT. DE APARELHOS		
		nº de operários	bacia sanitária e lavatórios	mict.
HOMENS	1 a 10		1	1
	11 a 24		2	6
	25 a 49		3	9
	50 a 100		4	15
	mais de 100		+1 p/ cada 30	+1 p/ cada 10
MULHERES	1 a 5		1	
	6 a 24		2	
	15 a 30		3	
	11 a 50		4	
	51 a 80		5	
	mais de 80		+1p/cada 20	

29

Art. 222 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Art. 223 - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, este deverá ser coberto e ter largura mínima de 1,20m.

Art. 224 - As fábricas e oficinas deverão dispor de compartimentos de vestiários, dotados de armários devidamente separados para uso de cada sexo, com área útil não inferior a 0,35m² por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observando o afastamento mínimo de 1,35m, entre as frentes dos armários e a área mínima de 8,00m².

Parágrafo único - Os vestiários deverão servir de passagem obrigatória.

Art. 225 - Os compartimentos destinados a refeitórios e os destinados a ambulatórios, deverão ter os pisos e as paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 226 - Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso e escadas, vedados por portas tipo contra-fogo.

Parágrafo único - Quando situados imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes do tipo contra-fogo, elevadas no mínimo, um metro acima de calha ou rufo.

Art. 227 - As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruído ou vibrações danosas à saúde ou ao bem estar da vizinhança, não poderão ser localizados a menos de um metro das divisas do lote e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes, a critério da Administração.

Art. 228 - As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se no mínimo 5,00m acima de edificação mais alta situada dentro de um raio de 50,00m.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considerar-se-á a altura das edificações a cota do forrodo último pavimento.

Art. 229 - As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases e combustão e detentores de fagulhas.

SEÇÃO II

DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Art. 230 - Os compartimentos destinados a laboratórios anexos a fábricas de produtos alimentícios deverão apresentar, em planta, dimensões capazes de conter um círculo de 2,00m de raio e não poderão ter comunicação direta com a via pública.

Art. 231 - Os edifícios destinados à usina de beneficiamento de leite serão isolados ou recuados, no mínimo 5,00 m das divisas do lote, salvo as que confinarem com a via pública, onde será observado o recuo de frente, estabelecido em lei, se não houver recuos maiores previstos na lei de uso do solo.

Art. 232 - As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor de compartimentos em número suficiente ao funcionamento independente das seguintes atividades: recebimento de leite, laboratório beneficiamento, expedição, lavagem e esterização de vasilhame, câmaras frigoríficas e depósitos de vasilhames, além de vestiários e compartimentos sanitários.

Parágrafo Único - Os compartimentos sanitários e vestiários deverão ser localizados fora do corpo da edificação em que estiver instalada a usina.

Art. 233 - As dependências destinadas à moradia deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

SEÇÃO III

DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

Art. 234 - As fábricas de produtos químicos e farma-

cêuticos possuirão, no mínimo, as seguintes dependências:

I - salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;

II - acondicionamento e expedição;

III - laboratórios;

IV - vestiários e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação com as dependências dos itens I e III;

V - escritórios.

Art. 235 - As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, as condições seguintes:

I - pisos de cores claras, resistentes, inabsorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralos com a necessária declividade.

II - paredes revestidas de azulejos brancos vidrados, do piso ao teto;

III - pia com água corrente;

IV - bancas destinadas à manipulação, revestidas de material apropriado, de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

Parágrafo único - As exigências deste artigo não são obrigatórias para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 236 - Os laboratórios de indústrias farmacêuticas que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidade injetáveis são expressamente obrigadas a possuir salas ou câmaras assépticas onde manipulam tais substâncias ou produtos.

Art. 237 - Para os efeitos desta lei, considera-se sala ou câmara asséptica o compartimento independente que, além de satisfazer as exigências do artigo 230 tenha as paredes revestidas de azulejos e o teto pintado a óleo, ou esmalte, cantos arredondados e sem arresta vivas.

Art. 238 - A indústria química ou farmacêutica está sujeita, além das exigências acima, às prescrições referentes aos esta

belecimentos de trabalho em geral, no que elas lhe forem aplicáveis.

Art. 239 - Os estabelecimentos destinados à farmácia deverão obedecer às seguintes disposições:

I - possuírem, no mínimo, as seguintes dependências e destinadas a:

a) salão de venda, mostruários e entrega de produtos;

b) laboratório;

c) instalações sanitárias e vestiários dos empregados sem comunicação direta com as demais dependências;

II - os pisos serão ladrilhados ou de cerâmica, dotados de ralo;

III - as paredes serão revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, pintadas em cores claras;

IV - as paredes da sala destinada ao laboratório serão revestidas do piso ao teto com azulejos brancos vidrados;

V - a superfície mínima do laboratório será de 12,00m², permitido a inscrição de um círculo com o raio mínimo de 1,50m;

VI - os vãos de iluminação do laboratório deverão ter uma superfície mínima total equivalente a 1/5 da área do piso;

VII - a sala destinada a laboratório será dotada de filtro e pia com água corrente;

VIII - a banca destinada a preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente à ácidos.

Art. 240 - As drogeries satisfarão as disposições relativas às farmácias, nos compartimentos comuns.

Art. 241 - Os laboratórios de análises e pesquisas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - terão o piso em cores claras, resistentes, inabsorventes de gordura, inatacável pelos ácidos e dotado de ralo com a necessária declividade;

II - as paredes serão revestidas de azulejos brancos vidrados, do piso ao teto;

III - possuirão pia com água corrente;

IV - as bancas destinadas às pesquisas serão revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

SEÇÃO IV

DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

Art. 242 - As edificações para indústrias extrativas destinam-se às seguintes atividades;

- I - pedreiras;
- II - argileiras, barreiras e saibreiras;
- III - areais.

Parágrafo único - Por sua natureza, deverão contar com edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.

Art. 243 - Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras, barreiras e saibreiras, bem como de pedregulhos, areia e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar a qualquer tempo, a execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento da área do ambiente ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos d'água e propriedades vizinhas.

Parágrafo único - Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, saibros, argilas, pedregulhos e areias ou a da extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios e cursos d'água.

Art. 244 - Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areais deverão ser observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - a terra carregada pelas enxurradas não poderá ser carregada para galerias ou cursos d'água, nem se acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades;

II - as águas provenientes das enxurradas serão captadas no recinto da exploração e dirigidas a caixas de areia de capacidade suficiente para a decantação. Somente depois poderão ser encaminhadas a galerias ou cursos d'água próximos;

III - no recinto da exploração será construído, à distância conveniente, um muro de pedra seca ou dispositivo equivalente para retenção da terra carregada pelas águas, a fim de impedir dano às propriedades vizinhas;

IV - se, em consequência da exploração forem feitas' escavações que determinem a formação de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento destas. águas;

V - as bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção que o serviço de exploração for progredindo;

VI - se o imóvel tiver acesso por logradouro público dotado de pavimentação, as faixas de circulação dos veículos, do alinhamento do logradouro até o local de exploração, serão revestidas e providas de sarjetas laterais.

Art. 245 - Além do disposto nos artigos anteriores, as pedreiras deverão obedecer às seguintes disposições:

I - contarão com os seguintes compartimentos ou locais:

a - depósito de materiais e máquinas;

b - oficina de reparos;

c - depósito de explosivos.

II - os compartimentos e locais mencionados no item anterior não poderão ficar situados a menos de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da frente da lavra;

III - o depósito de explosivo das pedreiras deverá atender às exigências referentes a inflamáveis e explosivos contidas neste Código e às normas emanadas da autoridade competente;

IV - a frente da lavra não poderá situar-se a menos de 200,00m (duzentos metros) das divisas do imóvel;

V - o equipamento da pedreira deverá ficar afastado no mínimo, 50,00m (cinquenta metros) de qualquer divisa do imóvel, inclusive ao alinhamento dos logradouros públicos;

VI - o equipamento da pedreira não deverá produzir ruído acima dos limites admissíveis. A medição será efetuada no ponto mais desfavorável junto à divisa do imóvel, no período noturno;

VII - não poderá ser feita exploração a fogo, a menos de 200,00m (duzentos metros) de edificações, instalações ou logradouros públicos;

VIII - não são atingidas pelo disposto no item anterior as edificações, instalações e depósitos necessários à exploração

da pedreira, nem os barrações ou galpões destinados à permanência de operários em serviço;

IX - a exploração a frio, a fogacho, ou a fogacho e a frio poderá ser feita a qualquer distância de edificações, instalações ou logradouros públicos, tomadas as cautelas necessárias, de modo a não oferecer risco às pessoas e propriedades.

Art. 246 - Na exploração de argileiras, barreiras e saibreiras, além do disposto nos artigos anteriores, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

I - será vedada a exploração quando houver construções próximas situadas acima, abaixo ou ao lado da barreira, que possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade. De qualquer modo, somente será permitida a exploração quando:

a) havendo construção colocada em nível ao da exploração, as distâncias horizontais mínimas, contadas da crista, forem de 15,00 m (quinze metros), 25,00 m (vinte e cinco metros) e 45,00 m (quarenta e cinco metros), conforme a diferença de nível máximo entre a mesma crista e a construção for, respectivamente, de 10,00 m (dez metros), 20,00 m (vinte metros) e 40,00 m (quarenta metros);

b) havendo construção colocada abaixo da exploração as distâncias horizontais mínimas, até a base, forem de 30,00m (trinta metros), 50,00m (cinquenta metros), 60,00 m (sessenta metros) e 100,00m (cem metros), para diferenças de nível menores, respectivamente de 5,00 m (cinco metros), 10,00 m (dez metros), 20,00 m (vinte metros) e 40,00m (quarenta metros).

c) havendo desnível superior a 40,00m (quarenta metros) forem devidamente verificadas as condições locais e adotadas cautelas especiais;

II - as escavações serão feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3,00m (três metros) de altura por 3,00m (três metros) de largura. Os taludes serão executados em função da coesão do solo;

III - o emprego de fogachos para a exploração de barreiras não deverá apresentar inconvenientes ou riscos a pessoas e propriedades.

§ 1º - As distâncias estabelecidas nas letras "a" e

"b" do item I deverão ser reduzidas ou aumentadas, conforme a natureza do terreno, mediante comprovação das condições locais, por exames oficiais. O avanço da exploração poderá ultrapassar os limites fixados com base na verificação oficial.

§ 2º - São excluídos das prescrições das letras "a" e "b" do item I deste artigo, os galpões ou barracões destinados, exclusivamente, a depósito de material e sem permanência diurna ou noturna de pessoas.

Art. 247 - Nas olarias, os fornos de cozimento deverão ficar afastados, pelo menos, 30,00m (trinta metros) das edificações ou instalações e mais de 20,00 (vinte metros) do alinhamento dos logradouros.

Art. 248 - A extração de pedregulhos, areia ou outros materiais dos rios ou cursos d'água não poderá ser feita:

I - quando puder ocasionar modificação do leito do rio ou do curso d'água ou o desvio das margens;

II - quando puder ocasionar a formação de bacias, lagoas ou causar a estagnação de água;

III - quando oferecer riscos ou prejuízo a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens do rio ou curso d'água;

IV - em local próximo e a jusante do despejo de esgotos.

§ 1º - A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água, dependerá sempre de prévia fixação, pela autoridade competente, das distâncias, condições e normas a serem observadas.

§ 2º - A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas e proximidades dos rios ou cursos d'água, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar os buracos e depressões, executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavação.

CAPÍTULO XI

DAS EDIFICAÇÕES PARA DEPÓSITOS

SEÇÃO I

DOS DEPÓSITOS DE LIXO

Art. 249 - Os depósitos de lixo deverão ter compartimentos fechados com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo; estes compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens e ser providos de ralo.

SEÇÃO II

DOS DEPÓSITOS DE CARBURETO DE CÁLCIO

Art. 250 - Os depósitos para armazenamento de carbureto de cálcio deverão obedecer ao seguinte:

I - serem instalados em edifícios térreos, isentos de umidade e suficientemente arejados;

II - a iluminação elétrica far-se-á mediante lâmpada incandescentes, instalações embutidas ou em cabos armados e com interruptores colocados externamente ao depósito;

III - é proibido ter armazenamento, conjuntamente com carbureto de cálcio de qualquer substância inflamável;

IV - quando de capacidade entre 10.000kg e 25000kg, as paredes que separam o depósito dos edifícios contíguos deverão ser do tipo "corta-fogo". As portas deverão ser de material incombustível, de fechamento automático em caso de incêndio, sempre que o depósito estiver localizado a menos de 4,00m de outras edificações;

V - quando de capacidade superior a 25.000kg, deverão obedecer no afastamento de 15,00m, no mínimo, de qualquer construção ou propriedade vizinha;

VI - deverão ser dotados de aparelhos extintores de incêndio, do tipo adequado;

VII - ficam reservados apenas para carbureto de cálcio os depósitos que armazenarem quantidade superior a 1.000kg.

CAPÍTULO XI

DAS EDIFICAÇÕES PARA DEPÓSITOS

SEÇÃO I

DOS DEPÓSITOS DE LIXO

Art. 249 - Os depósitos de lixo deverão ter compartimentos fechados com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo; estes compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens e ser providos de ralo.

SEÇÃO II

DOS DEPÓSITOS DE CARBURETO DE CÁLCIO

Art. 250 - Os depósitos para armazenamento de carbureto de cálcio deverão obedecer ao seguinte:

I - serem instalados em edifícios térreos, isentos de umidade e suficientemente arejados;

II - a iluminação elétrica far-se-á mediante lâmpada incandescentes, instalações embutidas ou em cabos armados e com interruptores colocados externamente ao depósito;

III - é proibido ter armazenamento, conjuntamente com carbureto de cálcio de qualquer substância inflamável;

IV - quando de capacidade entre 10.000kg e 25000kg, as paredes que separam o depósito dos edifícios contíguos deverão ser do tipo "corta-fogo". As portas deverão ser de material incombustível, de fechamento automático em caso de incêndio, sempre que o depósito estiver localizado a menos de 4,00m de outras edificações;

V - quando de capacidade superior a 25.000kg, deverão obedecer no afastamento de 15,00m, no mínimo, de qualquer construção ou propriedade vizinha;

VI - deverão ser dotados de aparelhos extintores de incêndio, do tipo adequado;

VII - ficam reservados apenas para carbureto de cálcio os depósitos que armazenarem quantidade superior a 1.000kg.

SEÇÃO III

DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 251 - Os depósitos de explosivos deverão satisfazer o seguinte:

- I - pé-direito de no mínimo 4,00m e, no máximo 5,00m;
- II - todas as janelas deverão ser promovidas de venezianas, de madeira;
- III - as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;
- IV - dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;
- V - o piso será resistente, impermeável e incombustível;
- VI - as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas.

Art. 252 - Serão considerados depósitos, para os efeitos desta Seção, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

Art. 253 - Os explosivos classificam-se em:

- a) 1a. categoria: os de pressão específica superior a 6.000Kg/cm².
- b) 2a. categoria: os de pressão específica inferior a 6.000cm² e superior ou igual a 3.000kg/cm²;
- c) 3a. categoria: os de pressão específica inferior a 3.000Kg/cm².

Art. 254 - Quando os depósitos se destinarem ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100Kg da primeira categoria, 200Kg da segunda categoria ou 300Kg da terceira categoria, deverão satisfazer o seguinte:

- a) as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou concreto resistente.

A espessura das paredes será de 0,45 cm quando em concreto;

b) o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e deverá ser assentado em vigamento metálico.

Art. 255.- Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos admitindo-se:

I- 2 quilos de explosivos de 1a. categoria/m³;

II- 4 quilos de explosivos de 2a. categoria/m³;

III- 8 quilos de explosivos de 3a. categoria/m³.

Art. 256 - Nos depósitos compostos de várias seções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre as seções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

Parágrafo único - Esses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

SEÇÃO IV

DOS DEPÓSITOS DE FITAS CINEMATOGRAFICAS

Art. 257 - Os depósitos de fitas cinematográficas à base de nitro-celulose deverão satisfazer o seguinte:

I - para quantidade até 500kg do peso líquido;

a) serem subdivididos em células com capacidade de 1.00m³ e volume mínimo de 3,00m³ por quilograma de fita armazenada;

b) a célula será feita de material resistente e bom isolante térmico; terá em uma de suas faces uma porta independente e será provida de um pulverizador de água de funcionamento automático em caso de incêndio;

c) as bobinas serão armazenadas em posição vertical.

II - para quantidade superiores a 500Kg de peso líquido:

a) serem subdivididos em câmaras ou cofres de capacidade máxima correspondente a 500Kg de peso e de volume máximo de 20,00 m³;

b) os cofres serão de material resistente, bom isolante térmico e de modelo previamente aprovado pela Prefeitura;

c) os cofres serão providos de condutor destinado ao escapamento dos gases de eventual explosão, satisfazendo o seguinte:

1. seção normal mínima de 1,00m²;
2. comunicação direta com o ar livre, desembocando à distância mínima de 8,00m de qualquer saída de socorro;
3. serão feitos de material resistente e bom isolamento térmico;

4. a abertura de comunicação com o exterior poderá ser provida de tampa ou fecho, desde que constituído de painéis de área não inferior a 30 decímetros quadrados de material leve e bom isolamento térmico. Na parte interna dessa abertura será admitida rede metálica protetora com malha de, pelo menos, 1dm² de área, instalada de modo a não prejudicar o funcionamento da rampa ou fecho;

d) os cofres serão dotados de pulverizador de água de funcionamento automático em casos de incêndio;

e) as bobinas serão armazenadas em posição vertical;

f) as prateleiras ou subdivisões internas deverão ser de material resistente e bom isolamento térmico;

g) as portas de acesso ao depósito serão de material que impeça a passagem de chama;

h) deverão ter dispositivo de fechamento automático em caso de incêndio, todas as portas de cofres e bem assim as de acesso ao depósito.

Art. 258 - Nos depósitos de fitas cinematográficas, a iluminação artificial será elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, sendo vedado o uso de cordões extensíveis. Os motores elétricos, porventura instalados serão blindados.

SEÇÃO V

DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 259 - Pela categoria dos inflamáveis dos depósitos serão eles determinados nas seguintes classes:

I - 1ª. classe - serão depósitos de primeira classe os que contiverem:

a) 500 litros ou mais de inflamáveis de primeira categoria;

b) 5.000 litros ou mais de segunda categoria;

c) 25.000 litros ou mais de inflamáveis de terceira categoria;

II - 2a. classe - serão considerados depósitos de segunda classe, os de capacidade:

a) inferior a 500 litros e superior ou igual a 40 litros inflamável de primeira categoria;

b) inferior a 5.000 litros ou superior a 400 litros de inflamáveis de segunda categoria;

c) inferior a 25.000 litros e superior ou igual a 2.000 de inflamáveis de terceira categoria.

III - 3a. classe - serão considerados depósitos de terceira classe os que contiverem:

a) menos de 40 litros de inflamáveis de primeira categoria;

b) menos de 400 litros de inflamáveis de segunda categoria;

c) menos de 2.000 litros de inflamáveis de terceira categoria.

Art. 260 - O compressor de acetileno não deve funcionar quando se verificar uma excessiva baixa de pressão nos compartimentos ligados à sua compressão. Para esse fim devem ser adotados dispositivos automáticos ou de sinalização por meio de campainhas etc., sendo que, nesse caso, devem ser colocados em locais protegidos e de fácil acesso os desligadores do compressor. Dispositivos de eficiência similar poderão ser aprovados a juízo da prefeitura.

Art. 261 - A percentagem de acetileno no gás a ser comprimido não deve ser inferior a noventa por cento; esta porcentagem deve ser verificada no mínimo uma vez por dia por pessoa idônea e o resultado da análise anotada em registro especial.

Art. 252 - Cada tomada deve possuir válvulas de segurança que impeçam o retorno de gás em caso de diminuição eventual de pressão nos condutores de gás comprimido.

Art. 263 - Os depósitos de 1ª classe deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - serem divididos em seções, contendo cada uma o máximo de 200.000 (duzentos mil) litros, instalados em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 251;

II - os recipientes serão resistentes, ficarão distantes, um metro no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool quando poderá atingir 600 litros;

§ 1º - Neste depósito não será admitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio ligados de guarda.

Art. 264 - Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

I - materiais de cobertura e do respectivo vigamento, incombustíveis;

II - as vigas de sustentação do telhado apoiado de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;

III - as paredes circundantes construídas em material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

IV - as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;

V - as paredes que dividem as seções entre si, do tipo contra-fogo, elevando-se, no mínimo, até um metro acima da calha ou rufo, não poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

VI - o piso protegido por uma câmara de, no mínimo, cinco centímetros de concreto, impermeabilizado e isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para o escoamento dos líquidos, com um dreno para recolhimento destes em local apropriado;

VII - portas de comunicação entre as seções de depósitos ou com outras dependências do tipo corta-fogo dotados de dispositivo de fechamento automático e dispositivo de proteção, que evite entraves no seu funcionamento;

VIII - soleiras das portas internas de material incombustível com 15cm de altura acima do piso;

IX - iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento do inflamável líquido de 1a. e 2a. categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providas de tela metálica protetora;

X - as instalações elétricas embutidos nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1a. e 2a. categorias, os acessórios elétricos, tais como chaves, comutadores e motores deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

XI - ventilação natural : quando o líquido armazenado for inflamável de 1a. categoria, que possa ocasionar produção de vapores, ter ventilação adicional, mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

XII - em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Art. 265 - Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, quatro metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Art. 255 - A Prefeitura poderá determinar a armazenamento em separado de inflamáveis que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a esse fim.

Art. 267 - Os depósitos do 2º tipo serão construídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, a meio metro acima do solo, e deverão satisfazer o seguinte:

I - a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 (seis milhões) de litros;

II - os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado fundido ou laminado. A utilização de qualquer outro material dependerá de aprovação prévia da Prefeitura;

III - os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados e, quando rebitados, calafetados de maneira ou forma a tornar-se

perfeitamente estanques; serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;

IV - a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em provas de resistência à pressão, a ser realizada em presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados;

V - os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra. Nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas eletricamente à terra;

VI - as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

VII - os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção do fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura e comprimento) ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação a divisa confinantes com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00m;

VIII - os tanques não providos de sistema próprio especial da produção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e um dos outros, no mínimo o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura e comprimento), ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário. Com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 45m;

IX - quando destinados a armazenar inflamáveis, em volume superior a vinte mil litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, muretas, escavação ou aterro, de modo a formar uma bacia com capacidade livre mínima correspondente a do próprio tanque ou reservatório;

X - os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravassados;

XI - no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

XII - os muros da bacia construídos de concreto, deve -
rão, quando necessário, ter juntas de dilatação, de metal resistentes
à corrosão;

XIII - os tanques deverão distar das paredes das bacias
1,00 no mínimo.

§ 1º - Os tanques e reservatórios de líquidos que
possam ocasionar emissão de vapores inflamáveis, deverão observar o
seguinte:

I - ser provido de respiradouro equipado com válvu -
las de pressão e de vácuo, quando possam os líquidos ocasionar emana -
ção de vapores inflamáveis;

II - a extremidade do cano de enchimento deverá ser
feito de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis;

III - o abastecimento do tanque será feito diretamente
pelo cano de enchimento, por meio de mangueira, ligando-o no tambor,
caminhão tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de infla -
máveis;

IV - os registros deverão ajustar-se nos respectivos
corpos e ser providos de esferas indicativas da posição em que este -
jam abertas ou fechadas;

V - os encaminhamentos deverão, sempre que possível,
ser assentes em linhas retas e em toda a instalação previstos os meios
contra expansão e vibração;

VI - é proibido o emprego de vidro nos indicadores de
nível.

§ 2º - Serão admitidos tanques elevados propriamente
ditos, desde que satisfaçam ao seguinte:

I - só poderão armazenar inflamáveis de 3a. categoria;

II - devem ficar afastados, no mínimo, 4,00m de qual -
quer fonte de calor, chama ou faísca;

III - devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo
no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, a uma distân -
cia não inferior a maior dimensão do tanque (diâmetro, altura ou compri -
mento);

IV - o tanque, ou conjunto de tanques, com capacidade
superior a 4.000 (quatro mil) litros, deve ser protegido externamente
por uma caixa com os requisitos seguintes:

- a) espessura de 10cm (dez centímetros) quando de concreto, ou 25cm (vinte e cinco centímetros) quando de alvenaria;
- b) as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque, no mínimo, 30 cm (trinta centímetros);
- c) as paredes de caixa devem distar, no mínimo, 10cm (dez centímetros) dos tanques;
- d) serem cheias de areia ou terra apiolada até o topo da caixa.

Art. 268 - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

I - serem construídos em aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

II - serem construídos para resistir, com segurança à pressão a que forem submetidos;

III - serem dotados de tubo respiratório, terminado em curva e com a abertura voltado para baixo protegida por tela metálica. Este tubo deverá elevar-se 3,00m acima do solo e distar, no mínimo um metro e cinquenta centímetros, de qualquer porta ou janela.

Art. 269 - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 200.000 (duzentos mil) litros.

Art. 270 - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro de maior seção do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertença ao mesmo proprietário.

Art. 271 - Deverá haver uma distância mínima entre dois tanques igual ou maior a um vigésimo da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,00m.

Art. 272 - Os tanques subterrâneos devem ter seu topo, no mínimo, a 50cm (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo.

Parágrafo único - No caso de tanques com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) litros, esta profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho dentro de um raio de 10,00m.

CAPÍTULO XII

DAS EDIFICAÇÕES PARA PEQUENAS OFICINAS

Art. 273 - Borracheiro, oficina mecânica de veículos em geral, conserto e aluguel de bicicletas e motocicletas, estofamento de carros, funileiro, funilaria e pinturas de carros, serviços de colocação de freios e molas, auto elétrico, carpinteiros, estofador empalhador, colchoaria, eletricista, encanador, consertos de fogões e aquecedores, limpa-fossa, tinturaria (auto-serviço), tinturaria e lavanderia, moldureiro e vidraceiro, laqueação e lustração de assoalhos, consertos de instrumentos musicais, pintura de geladeiras e móveis de aço, pintura de cartazes, embalagem, rotulagem e encaixotamento, anúncios luminosos, e outros similares.

Parágrafo único - As atividades relacionadas nos Capítulos V e VI. deste título são permitidas nas edificações de que trata este artigo.

Art. 274 - As atividades referidas no artigo anterior e seu parágrafo deverão obedecer às exigências seguintes:

I - se utilizarem força motriz, esta não será superior a 3 HP para cada 16,00m² (dezesseis metros quadrados) de área dos compartimentos de permanência prolongada da unidade, observado ainda o limite máximo admitido pela legislação de uso e ocupação do solo;

II - produzam ruído que não ultrapasse os limites máximos admissíveis, medido no local mais desfavorável, junto à face externa da edificação ou parte da edificação de uso exclusivo;

III - eventuais vibrações não sejam perceptíveis junto às paredes perimetrais ou no pavimento, do lado externo da edificação de uso exclusivo;

IV - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis.

Parágrafo único - Quando superarem as condições fixadas neste artigo, tais atividades somente poderão instalar-se, segundo sua modalidade, nas edificações de uso exclusivo previstas nos demais capítulos deste título, especialmente edificações para oficinas e indústrias e dependerão de autorização prévia dos órgãos sanitários e ambientais competentes.

Art. 275 - A edificação ou parte da edificação destinada às atividades referidas no artigo 273, respeitado o disposto no artigo 274, caracteriza-se por:

- I - ser de uso exclusivo da atividade; ou
- II - ter acesso separado independente e direto para logradouro ou espaço externo do imóvel, de uso exclusivo, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando constituírem unidades distintas autônomas de edificação.

§ 1º - Os locais dessas atividades não poderão utilizar acesso que seja de uso comum ou coletivo de outras atividades;

§ 2º - As atividades mencionadas no "caput" do artigo 273, quando ocuparem área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) deverão localizar-se em edificação de uso exclusivo, não podendo constituir edificação, mista.

Art. 276 - A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - depósito, armazenamento, trabalho ou outras atividades, venda ou atendimento do público;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - instalações sanitárias e vestiários;
- IV - serviços;
- V - acesso e estacionamento de veículos;
- VI - pátios de carga e descarga.

Parágrafo único - O compartimento para depósito, armazenamento, trabalho ou atendimento do público terão as paredes, pilares ou colunas revestidas, até a altura de 2,00m, bem como o piso, de material liso, impermeável e resistente à constantes lavagens.

Art. 277 - Na edificação de uso exclusivo ou em cada parte da edificação que possa constituir unidade distinta e autônoma, de uso exclusivo, de conformidade com o disposto no artigo 275, serão observadas as seguintes exigências:

- I - deverão ter, pelos menos, um compartimento destinado a local de venda, atendimento ao público, trabalho, ou outra equivalente, com área não inferior a 16,00m² (dezesseis metros quadrados);

- II - outros compartimentos destinados a trabalho, recepção, espera, escritório, reuniões, armazenamento, embalagem, expedi-

ção ou outras atividades de permanência prolongada poderão ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único - A soma das áreas de todos os compartimentos de permanência prolongada que integram a edificação não poderá ser inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados).

Art. 278 - Deverão dispor de instalações sanitárias para empregados, em número correspondente à área do andar mais as dos eventuais andares contíguos atendidas pela instalação, conforme a tabela seguinte:

ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS			
	LAVT.	LATR.	MCT.	CHV.
de 40 a 119m ²	1	1	-	1
de 120 a 249m ²	1	1	2	1
de 250 a 499m ²	2	2	2	2
de 500 a 999m ²	3	3	3	3
de 1000 a 1999m ²	4	4	4	4
de 2000 a 3000m ²	6	6	5	5
acima de 3000m ²	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600m ² ou fração

Art. 279 - Deverão dispor de compartimento de vestiário para empregados, atendendo as disposições deste Código, com área na proporção de 1:60 da área dos andares servidos.

Parágrafo único - O compartimento de vestiário não será obrigatório em edificação com área total de construção igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)

Art. 280 - As edificações para depósito e pequenas oficinas com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente de eventual residência do zelador ou vigia, pelo menos um depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área não inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único - As edificações com área total de construção superior a 250,00m², (duzentos e cinquenta metros quadrados) e até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão ter o depósito de que trata este artigo, apenas com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

CAPÍTULO XIII

DAS EDIFICAÇÕES PARA POSTOS DE SERVIÇOS

Art. 281 - Os postos de serviços automobilísticos destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que podem ser exercidas em conjunto ou isoladamente.

Art. 282 - Os terrenos para instalação de quaisquer dos postos de que trata o artigo anterior não poderão ter área inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), sendo que:

I - os localizados em esquina devem ter a menor dimensão não inferior a 15,00m (quinze metros);

II - os não localizados em esquina, devem ter testada não inferior a 24,00m (vinte e quatro metros);

III - a distância mínima entre 2 (dois) postos será de 500,00m (quinhentos metros).

Art. 283 - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de veículos;

II - serviços de abastecimento e/ou lavagem e/ou lubrificação;

III - administração;

IV - sanitários;

V - vestiários.

Art. 284 - Aos postos aplicar-se-ão, ainda, as seguintes disposições:

I - a abertura de acesso para veículo deve ter a largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e máxima de 7,00m (sete metros), e distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas, sendo que:

a) a distância entre 2 (duas) aberturas será de 5,00m (cinco metros), no mínimo;

b) para testada de terreno de 24,00m (vinte e quatro metros), poderá haver mais aberturas que observarão o disposto na letra "a";

c) os intervalos entre as aberturas serão permanentemente fechados por meio de mureta, executada de alvenaria ou de concreto, resistente a colisões, com altura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) e espessura mínima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros). O restante da testada do imóvel para logradouro público será também fechado com mureta ou jardineira apresentando os mesmos requisitos.

II - nas faces internas das muretas, jardineiras ou eventuais construções no alinhamento do imóvel, haverá canaleta para coleta das águas superficiais que, acompanhando a testada, se estenderão ao longo das aberturas de acessos, devendo, nestes trechos, serem providas de grelhas;

III - quaisquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjuntos para testes ou medição, elevadores, bem como valas para troca de óleo, deverão ficar pelo menos a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento dos logradouros, sem prejuízo da observância de recuos maiores exigidos para o local;

IV - a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos, dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalações deverão ser adequadas à sua finalidade, oferecer a necessária segurança e ainda possibilitar a correta movimentação ou parada de veículos;

V - as bombas para abastecimento deverão observar a distância mínima de 4,00m (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divisas laterais e de fundo;

VI - os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços, bem como dos boxes de lavagem deverão ser impermeáveis, resistentes ao desgaste e a solventes, e anti-derrapantes, e ter declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento). Serão dotados de ralos para escoamento das águas de lavagem e de torneiras de água corrente;

VII - os equipamentos para lavagem ou lubrificação de

AA

verão ficar em compartimentos exclusivos, dos quais:

a) as paredes serão fechadas em toda altura, até a cobertura, ou providas de caixilhos fixos para iluminação.

b) as faces internas das paredes serão revestidas de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens, em toda altura;

c) o pé-direito será fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observado o mínimo de 4,00m (quatro metros);

d) os compartimentos deverão ficar afastados das divisas do lote no mínimo 3,00m (três metros) e quando o vão do acesso estiver voltado para via pública ou para divisa do lote deverão distar dessas linhas 6,00m (seis metros), no mínimo.

Parágrafo único - Quando se tratar de postos de lavagem automática, os mesmos serão dispensados do disposto nas letras a b e c do item VII.

Art. 285 - Os postos deverão, também, dispor de:

I - compartimentos ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias com área total não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

II - instalação sanitária (W.C.) para o público, com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) cada. Para empregados, as instalações sanitárias deverão ser providas de chuveiros e ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);

III - compartimento para vestiário, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

IV - depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

Art. 286 - A edificação terá estrutura, paredes e pavimentos conforme as normas de segurança que lhe forem aplicáveis. As paredes situadas nas divisas do imóvel deverão elevar-se, pelo menos, 1,00m (um metro) acima da cobertura.

Art. 287 - Os postos de serviços automobilísticos deverão dispor de instalações ou construções de tal forma que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos ruídos, vapores jatos e aspensão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

Art. 288 - As instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis deverão obedecer às normas de segurança que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO XIV

DAS EDIFICAÇÕES PARA VELÓRIOS E NECROTÉRIOS

Art. 289 - As edificações para velório deverão conter os seguintes compartimentos ou instalações mínimas:

I - sala de vigília, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);

II - local de descanso ou espera próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto, com área mínima de 40,00m² (quarenta metros quadrados);

III - instalações sanitárias para o público, próximas à sala de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres cada um dispondendo, pelo menos de 1 (um) lavatório e 1 (uma) bacia sanitária e com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 290 - A autoridade sanitária competente poderá fixar outros requisitos e normas a serem observadas nas edificações de que trata este capítulo.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 291 - A Prefeitura, pelas suas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções a fim de que elas sejam executadas de acordo com os planos aprovados e as exigências deste Código.

§ 1º - Os responsáveis pelas construções, independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar

o órgão competente da Prefeitura, do início e da conclusão da obra ou demolição.

§ 2º - Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o responsável pela mesma entregará à repartição competente os elementos necessários, a Juízo da mesma repartição, para a vistoria de verificação de conclusão de obra que, constatada, poderá o proprietário utilizá-la para a finalidade que a mesma foi aprovada.

Art. 292 - Ao órgão de fiscalização de obras, compete:

I - aplicar este Código, ressalvada a competência das autoridades superiores nos casos específicos;

II - aplicar as normas complementares a este Código;

III - fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código e a perfeita execução dos projetos aprovados, podendo, em qualquer época, multar, embargar, interditar, ou solicitar a demolição da obra;

IV - emitir parecer sobre quaisquer problemas relacionados com suas atividades;

V - relacionar e apresentar ao Prefeito observações sobre a aplicação deste Código, para efeito de sua revisão.

Art. 293 - Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do município o desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 294 - Constitui infração a este Código além da desobediência a qualquer de seus dispositivos, o desacato aos encarregados de sua aplicação.

Parágrafo único - Todas as infrações serão autuadas pela Prefeitura através do órgão encarregado da aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 295 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - intimação;

II - embargo ou interdição;

III - multa pecuniária, de 01 a 10 MVR-Maior Valor de Referência Vigente no País, a critério da autoridade fiscal e gravidade da infração;

IV - demolição.

Art. 296 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá intimação para cumprimento de disposições deste Código, endereçadas ao proprietário, responsável pelo imóvel ou pela obra.

Parágrafo único - A intimação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprido.

Art. 297 - Esgotado o prazo fixado na intimação sem que a mesma seja atendida, a repartição competente aplicará ao infrator a multa correspondente e embargará a obra, conforme o disposto na seção seguinte.

Art. 298 - Aos embargos, interdições, multas e demolições, aplicam-se as disposições do capítulo III, Título I deste Código.

Art. 299 - A Prefeitura poderá, a Juízo de seu órgão competente, determinar condições especiais, inclusive honorários, para execução de serviços que possam prejudicar e perturbar a terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Art. 300 - Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, será o mesmo levantado.

Art. 301 - Constatado pela fiscalização que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente as medidas necessárias ao cumprimento das mesmas.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal denunciará a ocorrência ao órgão encarregado da fiscalização do exercício da profissão dos engenheiros, arquitetos e construtores, de acordo com a Lei, solicitando a aplicação da penalidade a que o profissional estiver sujeito.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 302 - Entende-se por:

I - canto chanfrado ou arredondado: obrigatório nas edificações de esquina situados no alinhamento, sendo que o canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deve concordar com a normal à bissetriz do ângulo dos dois alinhamentos e ter o comprimento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

II - comércio varejista:

a) de pequeno porte: pequenos estabelecimentos de comércio que ocupam área inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e menos de 5 (cinco) pessoas, e que não tem menção própria no quadro da Lei do Uso do Solo;

b) - de médio porte: estabelecimentos de comércio que ocupam, área superior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) pessoas, e que não tem menção própria no quadro da Lei do Uso do Solo;

III - subsolo ou subterrâneo: andar enterrado, com ou sem divisões, situados abaixo do pavimento térreo de um edifício, cujo piso esteja, em relação ao terreno circundante, a uma distância maior que a metade do pé-direito.

Art. 303 - Nas zonas consideradas de Média Densidade as áreas construídas destinadas a estacionamento e recreação não serão computadas no cálculo de coeficiente de aproveitamento do terreno.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304 - As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transporte vertical. A sua existência não será levada em conta para efeito de cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo de largura mínima das escadas fixas.

Parágrafo único - Os patamares de acesso, sejam de entrada ou saída, deverão ter qualquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima três vezes, da largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

04

Art. 305 - Será obrigatória a existência de Para- Raios instalados de acordo com as normas técnicas oficiais, nas edificações:

I - cujo ponto mais alto fique a mais de 15,00m (quinze metros) acima do nível do passeio;

II - destinadas a mercados varejistas, supermercados nas lojas de qualquer natureza, nas escolas, nos depósitos de carbureto de cálcio, de explosivos, de fitas cinematográficas e de inflamáveis;

III - que ocupem área de terreno, em projeção horizontal superior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados).

Parágrafo único - O órgão competente municipal, poderá a seu critério, determinar, em outras circunstâncias não especificadas neste artigo, a instalação de Para-Raios.

Art. 306 - Não será permitido o uso de fossas nas construções servidas por rede de esgoto sanitário.

Parágrafo único - Para a abertura de fossas deverá ser observado o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação ou divisa.

Art. 307 - As águas pluviais das coberturas deverão escoar dentro dos limites do imóvel, e nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros públicos, os condutores serão embutidos ou afixados nestas, até o nível do passeio, pelo menos, e sob estes até as sarjetas.

Art. 308 - Não serão permitidas ligações de esgotos sanitários e lançamento de resíduos industriais em rede de águas pluviais, bem como ligações de águas pluviais em rede de esgotos.

Art. 309 - Os casos omissos e as dúvidas, porventura suscitadas, serão submetidas à apreciação do órgão municipal competente, que estabelecerá as normas aplicáveis.

Art. 310 - Ficará a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal, a exigência do projeto de instalações contra incêndios aprovado pelo Corpo de Bombeiros, para qualquer tipo de edificação.

Art. 311 - A Prefeitura poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acordo com o destino previsto, e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o público.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será cancelada quando o proprietário não concluir as obras dentro do prazo estipulado na autorização.

Art. 312 - Todas as construções clandestinas que satisfaçam as exigências deste Código quanto à insolação, ventilação, dimensões horizontais e verticais, áreas e requisitos sanitários, ficam considerados regularizadas perante as repartições municipais.

Parágrafo Único - A Prefeitura não regularizará nenhuma construção clandestina com base neste capítulo, uma vez que o mesmo se ache construído sobre espaços reservados para vielas sanitárias, recuos ou faixas necessárias a alargamento e abertura de ruas e logradouros públicos.

Art. 313 - Somente gozarão dos direitos deste Capítulo os clandestinos existentes atualmente no Município, e cujos proprietários ou responsáveis, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Código encaminharem, à Prefeitura, plantas dos mesmos, anexadas em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal no qual solicite os favores desta Lei.

Parágrafo Único - A Prefeitura aprovará todas as plantas de clandestinos, com base neste capítulo, desde que satisfeitos todas as exigências legais, perante os órgãos competentes e que estejam acompanhadas pelos respectivos relatórios de vistoria do profissional responsável.

Art. 314 - Todas as aprovações de plantas, alvarás e "habite-se" concedidos às construções clandestinas com base neste capítulo estão isentas de quaisquer multas ou acréscimos de taxas e emolumentos.

Art. 315 - Para efeito deste Código, entende-se por:
I - H - Altura limite que será contada do piso do andar mais baixo até o teto do andar mais alto do edifício.

II - Hi - Altura do piso do pavimento considerado em relação ao piso do andar baixo.

III - AI - Faixa livre com largura mínima de 3,00m contada a partir das divisas do lote.

IV - Li - Extensão horizontal da fachada.

V - A2 - Afastamento de valor $H/4$ contado no plano horizontal.

VI - Acréscimo - Aumento de obra ou edificação, concluída ou não; aumento, ampliação;

VII - Alinhamento - Linha estabelecida como limite entre os lotes e o respectivo logradouro público;

VIII - Alinhamento de Construção - Linha estabelecida como limite das edificações com relação ao respectivo logradouro público;

IX - Alvará - Documento expedido pelas autoridades competentes, autorizando a execução de obras sujeitas à fiscalização; licença, licenciamento;

X - Apartamento - Qualquer unidade autônoma de uma edificação multifamiliar;

XI - Aprovação do Projeto - Ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção;

XII - Área Construída - Soma da área útil e da área ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal; não serão computadas as projeções de beirais, pérgulas, sacadas, ou outras saliências semelhantes;

XIII - Área Útil - Área ou superfície utilizável de uma edificação;

XIV - Aumento - Acréscimo, ampliação, alteração, para mais da área construída;

XV - Compartimento - Cada uma das divisões internas de uma edificação; divisão, dependência, recinto, ambiente;

XVI - Demolição - Destruição; desmonte de uma edificação; decréscimo, alteração para menos da área construída;

XVII - Embargo - Ato administrativo que determina a paralização de uma obra;

XVIII - Escala - Relação de dimensões existente entre o desenho e o que ele representa;

XIX - Fachada - Face principal de uma edificação, frente;

XX - Galpão - Edificação coberta, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces;

XXI - Iluminação - Distribuição de luz natural ou artificial em um compartimento;

XXII - Licença - Ato administrativo, com realidade determinada, que autorize o início de uma edificação ou obra, licença - mento;

XXIII - Memorial - Especificação, discriminação dos materiais, mão-de-obra e serviços empregados na edificação, memorial discriminativo;

XXIV - Modificação - Obras que alterem ou deslocam divisões internas; que abrem, aumentem, reduzem, desloquem ou suprimem vãos e que alteram a fachada;

XXV - Pavimento - Plano que divide as edificações no sentido da altura; conjunto de compartimentos situados no mesmo nível; piso;

XXVI - Pé-Direito - Distância ou medida vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

XXVII - Poço de Ventilação - Área de pequenas dimensões destinadas a ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial;

XXVIII - Reconstrução - Construir novamente, total ou parcialmente uma edificação, sem alterar sua forma, tamanho, estética ou outros elementos essenciais;

XXIX - Reforma - Alteração parcial de uma edificação, visando mudar ou melhorar suas condições de uso, sem alteração de forma ou tamanho;

XXX - Recuo - Afastamento entre o alinhamento do logradouro e outro alinhamento estabelecido; área do lote proveniente deste afastamento;

XXXI - Recuo de Alargamento - Área do lote proveniente de recuo obrigatório, destinado a posterior incorporação ao logradouro para alargamento do mesmo;

XXXII - Recuo de Ajardinamento - Área do lote proveniente de recuo obrigatório destinado exclusivamente para ajardinamento;

XXXIII - Sobreloja - Pavimento ou andar entre a loja ou andar térreo e o primeiro andar, de uso exclusivo daquele;

19

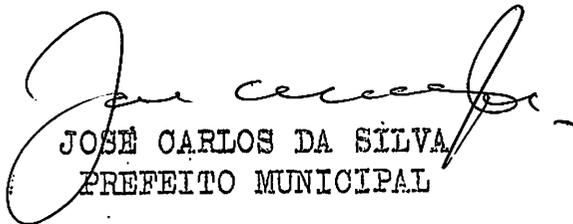
XXXIV - Telheiro - Construção coberta, fechada em pelo menos duas faces;

XXXV - Vistoria - Diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

Art. 316 - O Poder Executivo Municipal, por ato próprio, baixará os regulamentos que se fizerem necessários e expedirá as normas técnicas, no que couber e se for o caso.

Art. 317 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, aos oito dias do mês de abril de 1.986.


JOSE CARLOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CÓDIGO DE OBRAS

ÍNDICE

Título I	
Das Disposições Preliminares	
Capítulo I	Artigos:
- Das Condições Gerais	1º e 2º
Capítulo II	
- Da Habilitação Profissional	3º a 11
Capítulo III	
Das Penalidades	
- Seção I - Das Multas	12 a 20
- Seção II - Dos Embargos	21 a 25
- Seção III - Das Interdições	26 e 27
- Seção IV - Da Demolição	28 e 29
Capítulo IV	
- Dos Projetos E Construções	30
- Seção I - Da Aprovação do Projeto	31 a 36
- Seção II - Do Licenciamento Da Construção	37 e 38
- Seção III - Da Validade, Revalidação e Prorrogação de Prazo e Licenciamento	39 a 42
- Seção IV - Da Modificação de Projeto Aprovado	43 a 45
- Seção V - Das Isenções De Projetos ou De Licenças	46
- Seção VI - Das Obras Parciais	47 a 50
Capítulo V	
- Das Obras Públicas	51 a 55
Capítulo VI	
Das Obrigações Decorrentes da Execução de Obras	
- Seção I - Do Alvará E Projeto	56
- Seção II - Da Conservação E Limpeza Dos Logradouros	57 e 58
- Seção III - Das Obras Paralizadas	59 e 60
- Seção IV - Das Demolições	61
Capítulo VII	
- Da Conclusão E Entrega Das Obras	62 a 64
Título II	
Das Normas Gerais Das Edificações	
Capítulo I	
- Das Disposições Gerais	65 a 76
Capítulo II	
- Da Circulação e Segurança	77 e 78



- Seção I - Das Escadas E Rampas	79 a 84
- Seção II - Dos Átrios, Passagens E Corredores	85 a 88
Capítulo III	
Dos Afastamentos, Fachadas E Saliências	
- Seção I - Dos Afastamentos	89 a 91
- Seção II - Das Fachadas	92
- Seção III - Das Saliências	93 a 95
Capítulo IV	
Classificação E Dimensão Dos Compartimentos	
- Seção I - Da Classificação Dos Compartimentos	96 a 101
- Seção II - Do Dimensionamento Dos Compartimentos	102 a 106
Capítulo V	
Disposições Gerais Sobre Compartimentos	
- Seção I - Insolação, Iluminação e Ventilação	107 e 108
- Seção II - Relação Piso-Aberturas	109 e 110
Capítulo VI	
Das Instalações E Equipamentos	
- Seção I - Dos Recipientes De Lixo	111
- Seção II - Dos Elevadores De Passageiros	112 a 115
- Seção III - Dos Elevadores De Cargas	116
Capítulo VII	
- Estacionamentos, Garagens, Carga e Descargas	117 a 122
Capítulo VIII	
- Das Guias, Passeios e Muros	123 a 127
Título III	
Das Disposições Específicas	
Capítulo I	
- Das Edificações Residenciais	128 a 135
Capítulo II	
- Dos Apartamentos	136 e 137
Capítulo III	
- Do Comércio	138 a 143
- Seção I - Dos Hotéis, Pensões e Similares	144 a 147
- Seção II - Dos Restaurantes, Lanchonetes, Cantinas E Congêneres	148 a 154
- Seção III - Dos Açougues e Peixarias	155
- Seção IV - Das Mercarias, Empórios e Quintandas	156 a 158
- Seção V - Dos Mercados Varejistas	159 a 160
- Seção VI - Dos Supermercados	161 a 163

Handwritten mark

Capítulo IV	
- Das Edificações Para Serviços	164
- Seção I - Dos Serviços De Saúde Sem Internamento	165 a 167
- Seção II - Das Farmácias E Drogarias	168
- Seção III - Das Hidrofisioterapias	169
- Seção IV - Das Barbearias E Salões De Beleza	170
Capítulo V	
- Dos Escritórios	171 a 173
Capítulo VI	
- Das Lojas	174 a 179
Capítulo VII	
Das Edificações Para Hospitais e Congêneres	
- Seção I - Das Normas Comuns	180 a 193
- Seção II - Das Edificações Hospitalares	194 a 197
- Seção III - Das Edificações Para Clínicas, Pronto-Socorros E Congêneres	198 a 203
- Seção IV - Das Edificações Para Asilos, Orfanatos, Albergues E Congêneres	204 e 205
Capítulo VIII	
- Das Edificações Para Cinemas E Teatros	206 a 208
Capítulo IX	
- Das Edificações Escolares	209
Capítulo X	
Das Edificações Industriais	
- Seção I - Das Indústrias Em Geral	210 a 229
- Seção II - Das Indústrias Alimentícias	230 a 233
- Seção III - Das Indústrias Químicas e Farmacêuticas	234 a 241
- Seção IV - Das Indústrias Extrativas	242 a 248
Capítulo XI	
Das Edificações Para Depósitos	
- Seção I - Dos Depósitos De Lixo	249
- Seção II - Dos Depósitos De Carbureto De Cálcio	250
- Seção III - Dos Depósitos De Explosivos	251 a 256
- Seção IV - Dos Depósitos De Fitas Cinematográficas	257 e 258
- Seção V - Dos Depósitos De Inflamáveis	259 a 272
Capítulo XII	
- Das Edificações Para Pequenas Oficinas	273 a 280
Capítulo XIII	
- Das Edificações Para Postos De Serviços	281 a 288
Capítulo XIV	

- Das Edificações Para Velórios E Necretórios 289 e 290

Título IV

Da Fiscalização, Das Infrações E Das Disposições
Transitórias E Finais

Capítulo I

- Da Fiscalização 291 a 293

Capítulo II

- Das Infrações 294 a 301

Capítulo III

- Das Disposições Transitórias 302 e 303

Capítulo IV

- Das Disposições Finais 304 a 317